



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas..... 1

STP - Atas..... 1

STP - Acórdãos..... 2

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 11

1ªSECAM - Pautas..... 11

1ªSECAM - Atas..... 11

1ªSECAM - Acórdãos..... 11

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 11

2ªSECAM - Pautas..... 11

2ªSECAM - Atas..... 11

2ªSECAM - Acórdãos..... 11

ATOS DE RELATORIA 11

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 11

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 11

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 14

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 15

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 19

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 21

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 23

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 29

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 29

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 29

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 32

CORREGEDORIA-GERAL 32

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 32

OUIDORIA DE CONTAS 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 32

INSTITUTO RUI BARBOSA 32

ATOS DIVERSOS..... 32

Resenhas de Distribuição..... 32

Editais 33

Despachos 33

Informações 34

Atos de Alerta Municipais 34

Relatório de Gestão Fiscal 34

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 34

ATOS NORMATIVOS..... 34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 34

GP - Despachos..... 34

GP - Termo de Ajuste de Gestão..... 38

GP - Portarias 38

LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 39

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 40

Tribunal Pleno 40

Primeira Câmara 40

Segunda Câmara 40

Corregedoria-Geral 40

Ministério Público de Contas 40

Conselheiros – Diretores de Gabinete 40

Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 40

Inspetorias de Controle Externo 40

Administrativo..... 40

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (11/11/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Vice-Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da Sessão, o Vice-Presidente Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, que convocou o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão realizada no dia 4 de novembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio Camargo apresentou ao Colegiado o Procedimento Administrativo nº 692463/20 que trata do **Projeto de Resolução**, proposto pela Diretoria-Geral, nos termos do artigo 150, XX e artigo 188 ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõe acerca de alterações no Regimento Interno do TCE/PR objetivando atender à decisão



contida no Acórdão nº 2677/19-Pleno, decorrente do processo de Correição Ordinária nº 280548/19, bem como permitir formas mais ágeis e céleres de comunicações processuais, como intimações por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. Sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 675364/20, na **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 675798/20 e 675305/20, ambos na **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 615973/20, na **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 646917/20 e 672179/20, ambos na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou ao Colegiado, a decisão pela conclusão do monitoramento nos termos do § único, do art. 24, da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II do art. 436 do Regimento Interno, com o retorno dos autos **280548/19** de Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo – DP com informações sobre a execução do plano de ação formulado pela unidade em cumprimento ao Acórdão nº 2677/19 - Tribunal Pleno, conforme Despacho nº 30/20-GCC (peça 29). Foi **devolvido** o Processo nº 657431/17 por ocasião de vista concedida ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 769156/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 294468/20 (Conhecimento e improcedência), 675364/20 (Homologação de Cautelar), 272375/20 (Regular com recomendações e determinações), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; *639007/20 (Conhecimento e resposta), 675305/20 (Homologação de Cautelar), 675798/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 562442/18 (Conhecimento e improcedência), 439970/20 (Encerramento), *615973/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 481900/19 (Conhecimento e não provimento), 638620/19 (Conhecimento e não provimento), *646917/20 (Deferimento), 672179/20 (Homologação de Cautelar), 209738/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 576552/20 (Conhecimento e procedência parcial), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº *639007/20, de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o autor da consulta foi substituído pelo Auditor Thiago Alvarez Pedrosa, convocado para composição de quórum de julgamento. A consulta foi amplamente discutida, com manifestações dos membros e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Drª Valéria Borba, tendo sido conhecida e respondida a matéria da Consulta por unanimidade. Durante o relato do Processo nº *615973/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do Plenário, tendo assumido a Presidência, o Conselheiro mais antigo, Artagão de Mattos Leão, que convocou para composição do quórum o Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão assumiu a Presidência como conselheiro mais antigo no momento do relato da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, e convocou o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. No julgamento do Processo nº 646917/20, incluído em mesa pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo referente a processo atribuído a Membro do Colegiado, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão assumiu a Presidência como conselheiro mais antigo e convocou o Auditor Claudio Augusto Kania para compor o quórum, na mesma oportunidade o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declarou impedimento. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 591861/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 265379/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 657431/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 269803/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quinze minutos, (17h:15), do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (11/11/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de novembro de dois mil e vinte (18/11/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, Conselheiro mais antigo e pelo Vice-Presidente **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 763832/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MAKELL TOPOGRAFIA LTDA,

MARCO ANTONIO ALBA, SANDRA JUSSARA RICHTER

PROCURADOR: MARIA FERNANDA KRUIPEZAKI, PATRICIA DA LUZ, TIAGO

RUPPEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3845/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigências editalícias indevidas, ocasionando inabilitação de empresa – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'MAKELL TOPOGRAFIA LYDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de suposta impropriedade cometida no deslinde do Pregão Eletrônico 121/20[1], qual seja, a inabilitação em razão do não atendimento ao disposto no item 17.2.14, 'c', do Edital[2], ao passo que foi apresentado contrato particular de prestação de serviços (não registrado em cartório).

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de revisão do procedimento de habilitação.

Por meio do **Despacho 1185/2020** (Peça 08), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame do pedido de urgência, de acordo com os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

Sem prejuízo de não haver sido questionada em sede de impugnação ao edital, verifico que a disposição em exame ofende à sistemática da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece a necessidade de compromisso de caráter empregatício em sede de habilitação, gerando ônus aos possíveis interessados, e, conseqüentemente, diminuição da competitividade. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista [do art. 30, da Lei 8.666/93] se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extra do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.[4]

O Ilustre Administrativista elenca várias decisões do Tribunal de Contas da União sustentando seu entendimento, dentre as quais cumpre destacar precedente que se amolda bem à situação ora em exame, senão vejamos:

9. Quanto à exigência contida no item 5.6.3.3 ("comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional de nível superior, detentor em 01 (um) único atestado como responsável técnico, devidamente certificado no CREA, por execução de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto desta licitação"), tem-se que a jurisprudência do Tribunal é feita em deliberações no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação. A exemplo, cito os Acórdãos 1898/2006, 170/2007 e 231/2007, todos do Plenário.

(Acórdão 772/2009-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Portanto, a previsão do item 17.2.14, do Edital, ao exigir comprovação de vínculo empregatício quando da fase de habilitação da licitação mostra-se imprópria, sendo o bastante para os fins pretendidos, consoante escólio de Marçal Justen Filho, mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Além disso, verifica-se que o Edital impôs a necessidade de registro em cartório do contrato, formalidade a qual, além de não encontrar amparo legal, configura tão-somente obstáculo à participação de possíveis interessados, pois não proporciona qualquer benefício ao Município.

Ao comentar o art. 27, da Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho traça um panorama essencial para a fixação de limites às exigências a serem requeridas em sede de habilitação, deixando claro que tudo o que foge ao mínimo necessário e previsto no Estatuto Licitatório acaba por se mostrar inconstitucional:

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'contratável'. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.[5]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar exigência editalícia de registro em cartório de contrato visando à comprovação de qualificação técnica, expediu pedagógico precedente demonstrando a necessidade de vinculação da formalidade imposta aos fins buscados com a licitação:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação de capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado (...)

(REEX: 70068296250 – Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior)

Face ao exposto, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela Representante. O risco ao resultado útil do processo decorre de já haver sido realizada a sessão de licitação, podendo ocorrer celebração de ajuste com empresas que não tenham apresentado as propostas mais vantajosas financeiramente entre os interessados. Finalmente, não se observa possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da suspensão da licitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1185/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1185/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 121/20 do Município de Santa Helena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 1185/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 121/20 do Município de Santa Helena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Edital: 2.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.*

2. *17.2.13 - Comprovante de registro do responsável técnico da empresa junto ao Conselho competente (CREA ou CAU), em plena validade, podendo ser de acordo com o CONFEA os seguintes profissionais: Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Arquitetos e Urbanistas, Tecnólogos e Técnicos com atribuições de Georreferenciamento em sua formação (Topógrafo)*

17.2.14 - *Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico indicado no item acima, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, em plena validade:*

a) Contrato Social;

b) Registro na Carteira Profissional;

c) Contrato com profissional autônomo, devidamente REGISTRADO em cartório.

3. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

LOTCE/PR: Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

4. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 451.*

5. *Op. cit. Páginas 402/403.*

PROCESSO Nº: 764235/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3846/20 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Pagamento ilegal de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Concessão de medida cautelar para determinar que as entidades informem aos juízes processantes sobre o posicionamento desta Corte e requeiram que eventual pagamento seja efetuado junto a conta bancária específica, de titularidade da respectiva instituição, mantendo-se os valores depositados até que sobrevenha legislação regulamentadora. Homologação do despacho.

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, consistente no pagamento ilegal de honorários de sucumbência.

Segundo contextualizou a unidade técnica, a representação judicial das IEES é exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários), à margem do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal[2], que confere tal função, de forma indisponível, aos Procuradores de Estado.

A equipe de fiscalização esclareceu que, não obstante a configuração da irregularidade, optou-se por abordar esse apontamento por meio do procedimento de homologação de recomendações, autuado sob nº 710771/20[3], haja vista que as medidas corretivas demandarão a reestruturação administrativa do Estado, a revisão da legislação e a regulamentação da matéria.

A par disso, entretanto, a Inspeção constatou a realização de pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das IEES. Isso porque, de acordo com o relato da peça inaugural:

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio

da indisponibilidade do interesse público.”

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Miguel Sanches Neto, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR;
- Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP;
- Fábio Hernandes, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.

A equipe de fiscalização sugeriu que seja determinado, em caráter liminar:

“a) que os responsáveis comprovem, no prazo de 30 dias, que adotaram as providências necessárias para informar ao juízo processante acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados da entidade, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos das decisões do STF, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, nos termos do art. 87, § 7.º da Lei Complementar nº 113/2005;

b) que os valores depositados nas contas bancárias das IEES não sejam distribuídos até que sobrevenha a legislação regulamentadora.”

No mérito, requereu a procedência da tomada, para determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e a edição de lei estadual autorizando o pagamento.

É, em suma, o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser deferido.

Inicialmente, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”[5]

Nessa toada, reputo plausíveis as alegações aduzidas pela Inspeção, amparadas nas próprias informações prestadas pelas Universidades Estaduais[6], que demonstram as falhas nos pagamentos de honorários de sucumbência a seus servidores, sem a existência de previsão legal[7], mediante contabilização equivocada dos valores que ingressam nas contas das entidades ou, como na maioria dos casos, sem o devido ingresso dos recursos nos cofres públicos, impedindo, assim, o controle sobre o pagamento da verba, de caráter remuneratório, e a incidência do teto constitucional (art. 37, inciso XI, da CF[8]).

Noutro giro, a urgência da medida consubstancia-se no recebimento dos honorários de sucumbência pelos servidores das IEES, diretamente em suas contas bancárias, o que impossibilita o controle e a fiscalização por parte da Administração Pública, do Tribunal de Contas e da sociedade.

Nesse aspecto, mister consignar que, exatamente em virtude das falhas evidenciadas, que prejudicam a fiscalização da quantia advinda dos honorários sucumbenciais, é que não foi possível, consoante explanado pela unidade técnica, “estimar o montante recebido a título de honorários de sucumbência pelos servidores, nem eventuais prejuízos causados pela inobservância aos princípios da Administração Pública e do teto remuneratório”.

Por esses motivos, entendo cabível a concessão da medida cautelar sugerida pela Inspeção.

Note-se, como bem ressaltou a equipe de fiscalização, que a medida restringe-se à prestação de informações aos juízes processantes de que inexistente lei prevendo pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das IEES e da necessidade de sua prévia contabilização nessas entidades, para fins de controle.

Com esse realce, explicita-se que o conteúdo da ordem ora deferida possui cunho meramente informativo, não visando a provocar ingerência na atividade judicante nem ofensa ao princípio da independência das instâncias.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[10], determino cautelarmente à Universidade Estadual de Londrina – UEL, à Universidade Estadual de Maringá – UEM, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, nas pessoas de seus representantes legais, que, no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízes processantes acerca do posicionamento desta Corte de Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do

entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Intimar as entidades acima referidas, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento, no prazo estipulado;

b) Citar, na forma regimental, as Universidades Estaduais, por seus representantes legais, e os Senhores Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto, Alexandre Almeida Webber, Antonio Carlos Aleixo, Fátima Aparecida da Cruz Padoan e Fábio Hernandes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retornem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação plenária.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1880/20-GCILB (peça 22), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

3. As recomendações foram homologadas na sessão plenária do dia 09/12/2020, por intermédio do Acórdão nº 3741/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania). Foram expedidas as seguintes recomendações ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES):

“1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações: a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.”

4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

5. ADI 6053 – Rel. Min. Marcos Aurélio – Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020 – DJe 30/07/2020. Grifo nosso.

6. Peças 6, 8, 11, 13, 15, 17 e 19.

7. Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

8. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

9. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.”

10. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

PROCESSO Nº: 721358/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3847/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução n.º 49/2014 – TCE/PR. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

A Procuradora do Ministério Público de Contas deste Tribunal Katia Regina Puchaski formulou requerimento para, em face do que dispõe a Resolução n.º 49/14 deste Tribunal, solicitar a indenização de dias de férias pendentes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Para instruir o pedido de indenização, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n.º 296/20 (peça 4), confirmando que restam pendentes de fruição 9 (nove) dias de férias do exercício de 2018, 14 (quatorze) dias de férias do exercício de 2019 e 60 (sessenta) dias do exercício de 2020 e apresentando os cálculos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou o Parecer n.º 286/20 (peça 5), manifestando-se pelo deferimento do pedido, conforme cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas. Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 265/20-PGC – 3PC (peça 6), opinando também pelo deferimento do pedido de indenização.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento de indenização encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros desta Corte por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e pareceres que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º [1] da referida normativa que autorizam o pagamento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido, para pagamento de indenização pecuniária à Procuradora Katia Regina Puchaski dos dias de férias não usufruídos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para pagamento de indenização pecuniária à Procuradora Katia Regina Puchaski, dos dias de férias não usufruídos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

(...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: 82858/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE

LARANJAL, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3850/20 - TRIBUNAL PLENO

Presidente EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Medida liminar de suspensão do Acórdão n.º 229/12-S2C. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de petição incidental de querela nulitatis formulado por Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa e João Elinton Dutra, na qualidade, respectivamente, de Chefe do Núcleo Regional de Educação e Prefeito do Município de Laranjal, inseridos como interessados na Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício financeiro de 2010, decorrente de termo firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Laranjal, que resultou no repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, por meio do qual requerem:

(a) ante a absoluta nulidade da citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, ocorrida em endereço errado e recebida por terceira pessoa à ela estranha, devem todos os atos ocorridos após a diligência viciada serem anulados, especialmente os acórdãos n.º 2299/12 – Segunda Câmara, n.º 4038/12 - Pleno e n.º 2410/13 – Pleno. Além disso, deve ser reaberta a instrução, para que possa a Requerente trazer aos autos as provas, documentos e informações que possui e que, a toda evidência, ensejarão a aprovação da prestação de contas de transferência em debate neste feito; e

(b) a atribuição de efeito suspensivo aos acórdãos n.º 2299/12-S2C, 4038/12-STP e 2410/13-STP, inclusive em relação a João Elinton Dutra, visto que os esclarecimentos a serem prestados oportunamente pela Requerente Tânia poderão ensejar a notificação do resultado do julgamento das contas, influiu diretamente na esfera do Requerente João Elinton, que a toda evidência teve o seu próprio direito de defesa cerceado, já que as provas produzidas pela Requerente Tânia poderiam ter sido por ele aproveitadas, no sentido de comprovar – o que de fato ocorreu – a escorregada aplicação dos recursos repassados ao Município de Laranjal para utilização no transporte escolar em 2010.

Ao final, reforçam que, reconhecendo-se a efetiva ocorrência de nulidade absoluta, seja dado provimento ao presente pedido, anulando-se todos os atos praticados após a incorreta citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, sendo determinada a reabertura da instrução, com a prática dos atos de estilo.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o pleito deve ser recebido, uma vez que se encontram devidamente demonstrados indícios de nulidade na citação de Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa (Ofício n.º 399/12-DAT).

Quanto à suspensão liminar do Acórdão n.º 229/12-S2C, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua imediata concessão.

Isso porque, o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelos petionantes, as quais demonstram que a nulidade na citação de Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa pode, de fato, ter trazido prejuízos consideráveis ao pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se amparado na assertiva de que o Requerente João Elinton Dutra foi eleito Prefeito do Município de Laranjal para a gestão 2021-2024, mas encontra-se com seu registro de candidatura indeferido, exatamente em razão da presente prestação de contas.

Somando-se a aparente nulidade da citação mencionada ao possível prejuízo à ampla defesa dos interessados, por meio do Despacho n.º 1593/20 deferir o pleito formulado para suspender os efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C, cuja decisão foi posteriormente mantida pelos Acórdãos n.os 4038/12 e 2410/13-STP.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C;

II – Publicada a decisão e decorrido prazo recursal, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar a medida de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C;

II. Publicada a decisão e decorrido prazo recursal, determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não homologação da concessão de liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 713436/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3856/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com liminar. Irregularidade das contas e inclusão do nome do Prefeito Municipal na lista dos agentes com contas irregulares. Reconhecimento na decisão rescindendo de ausência de má-fé e conduta amparada em lei vigente não declarada inconstitucional. Probabilidade do direito. Perigo da demora. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em que busca desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1529/20, da Segunda Câmara, que julgou pela “procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e consequente irregularidade das contas ante a afronta do artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados”.

Insurge-se o petionário pleiteando a rescisão da decisão, com base nos incisos III e V, do art. 494, do Regimento Interno, pois afirma que a citada decisão teria “ignorado totalmente a previsão da Lei 4.928/1992 do Município de Londrina, assim como incorreu em erro material ao desconsiderar todas as medidas tomadas pelo Requerente para obter a alteração legislativa, dentro dos limites de sua possibilidade enquanto líder do Executivo, não tem competência para promover alterações legislativas por si só”.

Dessa forma, aponta que “o erro material reside no fato de que restou mais do que demonstrado que este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para afastar a chamada irregularidade, contudo dependendo diretamente de manifestação do Poder Legislativo Municipal, o que veio a ocorrer somente no ano de 2018, muito após o término da gestão deste Requerente, o que enseja a rescisão que declarou a irregularidade das contas, uma vez que todos os atos da administração pública estavam em total conformidade com a legislação municipal”.

Por conseguinte, aduz que o Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas, em afronta aos artigos 116, §7º e 184 da Lei 4.928/1992, os quais previam expressamente a possibilidade de pagamento de licença prêmio e adicional por tempo de servidores aos servidores comissionados que atingiam os requisitos para a concessão do benefício, sendo defeso ao gestor municipal, com base no princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição da República, deixar de aplicá-la, ainda que inconstitucional.

Da mesma forma, argumenta que, embora a decisão retro não tenha aplicado sanções de multa e/ou ressarcimento, julgou as contas irregulares, o que se mostra uma sanção ainda mais gravosa ao requerente, pois “retira direito inerente ao cidadão, mesmo que já indicada a ausência de responsabilidade deste perante o ocorrido”. Nesse contexto, segundo ele, teria ocorrido infração ao artigo 20, da LINDB, pois não se observou as consequências práticas da decisão.

Por fim, pugna pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão objurgada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o seu nome passou a constar na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, o que impacta negativamente na sua imagem.

Requeru, assim, o conhecimento e a procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Por meio do Despacho nº 1555/20 – GCIZL (peça nº 12), o Pedido de Rescisão foi parcialmente conhecido, com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, por suposta violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e artigos 116, §7º e 184 da Lei 4.928/1992, bem como art. 20, da LINDB, sob o fundamento de que a decisão rescindendo teria julgado as contas irregulares, bem como o nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff teria sido inserido no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo após reconhecido que os pagamentos dos benefícios aos servidores comissionados tenha se dado com amparo ao princípio da legalidade e à presunção de constitucionalidade.

No entanto, o pedido de rescisão deixou de ser conhecido com base no inciso III, do art. 494, do Regimento Interno, que trata do erro material, pois, ao contrário do que aventado pelo requerente, a decisão rescindendo não ignorou a existência de lei municipal prevendo a concessão dos benefícios aos servidores comissionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio das Instruções nºs 4299/20 e 4427/20 (peças nºs 13 e 17), pela não concessão da medida liminar em razão da ausência do requisito do periculum in mora, considerando genérico o argumento do autor no sentido de a manutenção da decisão causar-lhe dano à imagem.

A Unidade Técnica, entendeu, contudo, presente a probabilidade do direito apresentado, em razão do entendimento firmado no Acórdão nº 1529/20 – S2C, que reconheceu que “em razão da presunção de constitucionalidade de todas as leis e atos normativos, os gestores não poderiam deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, mesmo sendo esta flagrantemente inconstitucional”.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nºs 775/20 e 814/20 (peças nºs 15 e 18), manifestou-se, também, no sentido de não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, tendo em vista o conteúdo dos autos e a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial nº 01/2009.

Ademais, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica de que a alegação genérica sobre o dano de difícil reparação não pode ser acolhida como fundamento para a concessão da medida cautelar e que, mesmo presente o requisito de probabilidade do direito, ausente o outro requisito, permanece inalterada o opinativo pela não suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1529/20 da Segunda Câmara. É o relatório.

2. O presente pedido de rescisão foi conhecido parcialmente, com fulcro no art. 494, V do Regimento Interno, por suposta violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e arts. 116, §7º e 184 da Lei nº 4.928/1992, bem como art. 20, da LINDB.

Em que pesem os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, em um juízo perfunctório dos documentos apresentados no pedido de rescisão, acostados nas peças nº 06 a 10, observo a presença da probabilidade do direito alegado pelo interessado, como destacado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 4427/20 (peça nº 17, fls. 02-03):

Nota-se que o Acórdão nº 1529/20 – Segunda Câmara reconheceu que “em razão da presunção de constitucionalidade de todas as leis e atos normativos, os gestores não poderiam deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, mesmo sendo esta flagrantemente inconstitucional”.

Especificamente em relação à administração do autor, o Parecer nº 228/20 – CGM apontou que:

(...) não se vislumbra, de forma alguma, ato procrastinatório ou de má-fé com o intuito de afrontar a Constituição Federal ou de desprestigiar decisão proferida por esta Corte de Contas em sede de Consulta, razão pela qual, considerando que o gestor não ficou inerte ante a ciência da irregularidade da situação, deixa-se de opinar, também em relação ao Sr. Alexandre, pela aplicação de sanção administrativa.

Assim, percebe-se, em juízo perfunctório, que o gestor estava impedido por lei ao pagamento dos benefícios, tendo, de fato, tomado providências para a cessação dos mesmos, como o encaminhamento de projeto de lei para alteração dos dispositivos. Desse modo, considerando que o acórdão rescindindo reconheceu que o gestor não poderia deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, entende-se presente a probabilidade do direito.

Em corroboração, entendo oportuno mencionar o seguinte trecho do Acórdão nº 1529/20 – S2C (peça nº 05, fl. 07) rescindindo:

Acolhem-se, portanto, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso do tempo e considerando, ainda, que estava vigente lei permitindo o pagamento destas verbas, o que tornaria inviável, nesse momento, eventual condenação dos servidores beneficiados à pena de restituição de valores.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e à presunção de boa-fé dos servidores beneficiados e dos gestores envolvidos, deixa-se de aplicar sanções administrativas aos responsáveis.

Outrossim, no presente Pedido de Rescisão, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff colacionou aos autos nas peças nºs 07-10) diversos documentos demonstrando os esforços realizados para sanear as impropriedades relativas aos pagamentos de verbas de caráter permanente – Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada – aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal de Londrina, com a apresentação de projeto de lei e pareceres do Município, bem como solicitações de agilidade para tramitação do referido ato.

Importante observar, ainda, que, nos autos da Comunicação de Irregularidade nº1002102/16, posteriormente transformada em Tomada de Contas Extraordinária, de minha Relatoria, também foi analisado o pagamento das verbas de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada aos ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Londrina, relativo ao mesmo período em que houve apontamento de irregularidade dos autos de processo rescindindo tendo sido julgado, por meio do Acórdão nº 2113/20 – S2C, de 20/08/2020, irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

Destacou-se, no entanto, no item II do dispositivo do Acórdão que não seria incluído o nome dos gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, tal como dispõe o art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90.

No que se refere ao periculum in mora, a alegação do Requerente fundamenta-se no fato de que o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente inclusão do nome do gestor como responsável por contas irregulares constitui sanção gravosa, ainda que tenha demonstrado a ausência de responsabilidade perante o ocorrido, e que essa mesma lista “tem o condão de desabonar a competência do Requerente na qualidade de gestor das contas, isso porque à ele é imputada conduta que supostamente ocasionou dano ao erário, impactando de forma negativa a sua imagem” (peça nº 03, fl. 09).

Com efeito, a inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis por contas irregulares, ainda que passado o pleito eleitoral, pode constituir, do ponto de vista objetivo, risco de eventual pendência de ação de impugnação de candidatura, que possa vir prejudicar o interessado, ou mesmo impedimento para a assunção de cargo, função ou atividade pública.

Trata-se, além disso, de questão com desdobramentos na esfera pessoal de conhecimento e atuação do requerente, permeada, inclusive, por critérios morais de ordem individual e subjetiva, sendo possível, nessa linha de raciocínio, uma vez configurada, de conformidade com os pareceres instrutórios, a plausibilidade do direito, constatar a existência do perigo na demora do julgamento da presente ação. Neste contexto, deve ser reconhecida a presença dos requisitos do art. 495-A, I e II, do Regimento Interno, para a concessão da liminar requerida, com a suspensão da inclusão do nome do gestor na lista dos gestores com contas irregulares.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a inclusão do nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, da lista dos gestores com contas irregulares em razão da decisão consubstanciada no Acórdão 1529/20, da Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e retornem ao gabinete deste Relator, para fins de inclusão em pauta de julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a inclusão do nome do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, da lista dos gestores com contas irregulares em razão da decisão consubstanciada no Acórdão 1529/20, da Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e após, o retorno ao gabinete do Relator, para fins de inclusão em pauta de julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 749988/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3857/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de certidão explicativa nos autos de origem. Deferimento, conforme posicionamento ministerial.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí, em razão de seu impedimento para obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação no 666/20, indicando que o Município está apto a obtenção da certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação no 6750/20, de peça 7, afirmou que o Município não estaria apto, em virtude de pendência relacionada à comprovação de medidas de execução, nos autos 157057/10.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 1116/20, de peça 9, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que verificou junto ao processo nº 157057/10 que a execução judicial foi extinta em 06/10/2020, diante do adimplemento da dívida pelo devedor, conforme Certidão apresentada pelo Município.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a pendência que obstaculiza a emissão de certidão liberatória ao Município requerente refere-se às informações que devem ser prestadas regularmente pelo ente público sobre o andamento da execução fiscal movida em decorrência de decisão proferida por este Tribunal, mais especificamente, nos autos nº157057/10, Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 - Primeira Câmara, de minha relatoria.

Segundo apontado, o Ministério Público de Contas, em consulta aos autos referidos, verificou que o Município de São Carlos do Ivaí apresentou a certidão demonstrando que houve a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento da dívida pelo devedor.

Apenas faço constar que a extinção da referida execução fiscal não teria se dado, propriamente, em virtude do adimplemento da dívida, mas, em razão do julgamento pela procedência dos embargos à execução opostos pelo devedor, com a declaração de nulidade da CDA[1], confirmada, em parte, em reexame necessário, que apenas teria modificado os juros e a correção monetária incidente sobre os honorários de sucumbência, já quitados, conforme peças 148/149.

Independente disso, o que se verifica é ausência de desídia pelo gestor municipal em apresentar os documentos requeridos, tendo sua última manifestação, acompanhada de documentos, sido juntada em 10/11/2020, o que desconfigura a hipótese de não cumprimento de decisões, de que trata o art. 95 da LC nº 113/05, indicada pela unidade técnica em sua informação.

Diante disso, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de necessidade de complementação dessa documentação (Informação 6260/20[2]), sobre o que será deliberado, quando submetidos aqueles autos ao Relator, constata-se desde já que foram adotadas as medidas correspondentes à cobrança do débito, cujo sucesso ou insucesso, em certa medida, pode não depender da atuação municipal.

Diante disso, não resta configurada hipótese impeditiva de obtenção da certidão requerida.

3. Pelo exposto, acompanho o posicionamento ministerial e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, delibere pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de São Carlos do Ivaí, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, acompanhando o posicionamento ministerial, o pedido de certidão liberatória ao Município de São Carlos do Ivaí, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA que embasa a execução, em razão da ilegalidade da decisão”.

2. “13/11/2020 - Peça 148, Certidão de 09/11/2020 da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte. Autos de Embargos a Execução 000728-66.2019.8.16.0127 julgados procedentes e transitado em julgado.”

Necessário juntar certidão dos autos de execução fiscal 0002755-56.2018.8.16.0127.

Enviar os pertinentes documentos comprobatórios nos termos do art. 36 da Resolução nº 70/2019 do TCE-PR para remessa ao Relator para avaliação de baixa.”

PROCESSO Nº: 734247/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3858/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico nº 03/2020. Possíveis irregularidades relativas à ausência da adequada fundamentação para as exigências do certame em relação ao Teste de Aceite do Sistema, previsto no Anexo XI, item B. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de retificações

do Edital para correção das possíveis irregularidades que fundamentaram a determinação. Pela revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico no 03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cuja data e horário para recebimento das propostas estava definida para ocorrer às 9 horas do dia 02 de dezembro de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para às 10 horas, do mesmo dia. Sustentou, em síntese, a ocorrência de irregularidades nas exigências previstas no referido certame para o Teste de Aceite do Sistema, afirmando que o Anexo XI, item B, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, exige que os licitantes possuam em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que frustraria a competitividade do certame e também ofenderia o princípio da razoabilidade. Além disso, pontuou a existência de equívoco na redação do Edital e aparente contradição quando, na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.

Por fim, insurgiu-se quanto à exigência, relativa a toda a equipe de profissionais tenha, de, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada, o que não encontra amparo normativo ou mesmo qualquer justificativa técnica. Nesse contexto, requereu seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender o andamento do referido procedimento licitatório, com vistas a permitir a correção das falhas identificadas e, ao final, a procedência da presente representação com a determinação de correção do Edital de Pregão Presencial 03/2020.

Por meio do Despacho no 1612/20, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação e à deliberação sobre pedido cautelar, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência de Paranaguá e de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem manifestação, bem como a íntegra do procedimento licitatório em discussão.

Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá – Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos, acostados nas peças 10 a 17, em que defendeu as exigências previstas nos itens B1 e B3, do Anexo XI, do Edital 03/20, quanto à equipe técnica possuir em seus quadros ao menos 1 (um) integrante com formação concluída em nível de mestrado em informática, bem como 1 (um) profissional com formação concluída em nível superior em ciências atuariais com registro no IBA- Instituto Brasileiro de Atuária.

No entanto, informou a suspensão do referido certame para retificação dos demais itens impugnados, pertinentes à exigência B2, corrigindo a sua redação, bem como excluindo a exigência “de 12 (doze) meses de tempo de registro do integrante com a empresa contratada”.

Ao final, afirmou que aguardará a deliberação deste Tribunal para dar prosseguimento ao certame.

Pelo Despacho nº 1643/20, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3739/20 – Tribunal Pleno (peças 19 e 29), foi determinada a suspensão cautelar da licitação em exame, em face da aparente irregularidade na ausência da adequada fundamentação para as exigências previstas no referido certame em relação ao Teste de Aceite do Sistema, previsto no Anexo XI, item B, pois, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, estabelece que os licitantes devem possuir em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que, em tese, pode frustrar a competitividade do certame e também ofender o princípio da razoabilidade.

Em relação aos demais itens impugnados, a Paranaguá Previdência se comprometeu a retificar o item B2, bem como a suprimir a exigência pertinente ao vínculo empregatício com a empresa contratada, o que sanaria, portanto, os vícios, a princípio, apontados.

Intimada para manifestação acerca da medida cautelar e comprovação de seu cumprimento, a Paranaguá Previdência apresentou a petição de peças 25 a 29, em que, além de demonstrar o cumprimento da decisão cautelar, informou que retificou seu edital, motivo pelo qual requereu orientações para continuidade do certame, cuja data de reabertura foi designada para 18/12/2020. É o relatório.

2. Diante da manifestação de acatamento dos fundamentos da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1643/20, ratificado pelo Acórdão nº 3739/20 – Tribunal Pleno (peças 19 e 29), bem como a comprovação de saneamento das apontadas irregularidades que motivaram a medida, merece acolhimento o pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, para o fim de ser autorizada a sua continuidade. Como mencionado, consta na petição de peças 26 a 28, que a Paranaguá Previdência promoveu a retificação do Edital de Pregão Eletrônico 003/20, realizando o saneamento das possíveis irregularidades cuja verossimilhança motivou a decisão cautelar.

Segundo exposto, na peça 27, fls. 28, a nova edição do certame excluiu as exigências constantes no Anexo XI, item B – Equipe Técnica e de Suporte, previstas nos itens B1 (profissional com mestrado em informática) e B3 (profissional com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA), fazendo constar apenas a seguinte redação:

Subitens	Equipe técnica e de suporte	Atende	Não atende
B1	Se a equipe possui profissionais com formação concluída em nível superior na área de informática.		

Além disso, restou suprimida a redação constante logo abaixo do item B3, que dispunha: “Para comprovação da Equipe Técnica e de Suporte será exigido a apresentação de diplomas de graduação de toda a equipe. A comprovação de vínculo empregatício com a empresa licitante deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Contrato Social. O integrante da equipe técnica deverá possuir tempo de registro com a empresa de no mínimo 12 (doze) meses”.

As medidas adotadas, portanto, foram suficientes para autorizar a retomada do certame, pois esvaziaram os apontamentos de irregularidades descritas na exordial de representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a determinação de suspensão cautelar da Pregão Presencial nº 03/2020, promovido pela Paranaguá Previdência expedida pelo Despacho nº 1643/20

e ratificada pelo Acórdão nº 3739/20 – Tribunal Pleno; e
 3.2. determine o encaminhamento dos autos:

3.2.1. ao Gabinete da Presidência, para comunicação à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

3.2.2. à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a determinação de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 03/2020, promovido pela Paranaguá Previdência expedida pelo Despacho nº 1643/20 e ratificada pelo Acórdão nº 3739/20 – Tribunal Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747349/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3859/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou que o Município se abstenha de realizar nova contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para a manutenção de software de gestão pública e promova o adequado planejamento da futura contratação.

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de Município de Alto Paraíso, relativamente à manutenção de contratação de locação de licença de software de gestão pública, mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação, com a mesma empresa.

Relata o denunciante que, com base nas informações de contratações listadas no Portal de Licitações do TCE/PR, constatou a existência de 06 processos de inexigibilidade de licitação (em 2013, 2014, 2017 e 2020) para a contratação da mesma empresa de licença de software de gestão pública.

Noticiou ainda que o Portal da Transparência do Município encontra-se defasado de modo que não seria possível ter acesso aos contratos das referidas contratações listadas no Mural do TCE/PR, bem como que não há registro de processo licitatório referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, mas que há registro de empenhos e pagamentos referente a todos esses anos.

No entanto, sustenta que a locação de licença de software para gestão pública não caracteriza a natureza singular do objeto, podendo, inclusive, ser licitado por meio da modalidade Pregão, por se enquadrar em “aquisição de bens e serviços comuns”, como comumente é feito e corroborado por precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, afirma que as referidas contratações realizadas mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação pelo Município denunciado em relação ao objeto em apreço não correspondem às hipóteses justificadoras previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, caracterizando ofensa à obrigatoriedade de realização de licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da liminar “inaudita altera pars” para que se determine ao Município denunciado a imediata suspensão do contrato de locação de licença de software para gestão pública ora vigente e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação realizada pelo Município.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1672/20 (peça 8), determinou-se a intimação prévia do Município de Alto Paraíso, para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48h acerca das irregularidades e do pedido cautelar, bem como (i) informar a respeito da data de vigência da última contratação de licença de software de gestão pública realizada pelo Município e da existência de novo processo destinado à renovação desta contratação; e (ii) juntar aos autos a cópia integral dos processos de inexigibilidade para a contratação de software de gestão pública realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Em atendimento, o Município de Alto Paraíso e seu prefeito, Sr. Dercio Jardim Jr., apresentaram manifestação (peça 12) em que informaram que nos últimos 5 anos foram realizadas as seguintes contratações de software de gestão municipal por inexigibilidade, tendo juntado cópia dos respectivos processos, a saber: (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

Salientou que, no presente momento, não existem novos processos relativos às renovações de contratações dos processos de inexigibilidade mencionados.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos do arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a

aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja analisada a regularidade dos seguintes processos de inexigibilidade de contratação realizados nos últimos cinco anos pelo Município de Alto Paraíso, a saber (peça 12): (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

3. Por sua vez, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão cautelar do contrato em questão, tendo em vista que não foram devidamente demonstrados os requisitos, havendo, em contraposição, fortes indícios de perigo de dano reverso ao interesse público.

Primeiramente, no que diz respeito ao perigo da demora, de acordo com a Representação, o modelo de contratação direta ora em questão teria se originado em gestões anteriores, a princípio em 2013, e foi sendo renovado mediante sucessivas inexigibilidades que avançaram até a atual gestão municipal (2017/2020), o que infirma o requisito da suposta urgência do pedido de imediata suspensão da contratação vigente, haja vista que o sistema atual vem sendo utilizado há muitos anos pelos servidores municipais, que já estão treinados e familiarizados com o sistema.

Outrossim, é notória a existência de perigo de dano reverso à Administração Pública no caso de deferimento da suspensão cautelar do contrato vigente de fornecimento de software de gestão municipal, uma vez que o mesmo é essencial à manutenção do controle fiscal e orçamentário municipal e, conseqüente prestação de contas, notadamente no presente contexto de enfrentamento das dificuldades causadas pela pandemia do Covid-19

Diante disso, considerando a ausência do perigo da demora e a existência de perigo de dano reverso à Administração, e atendendo as diretrizes dos arts. 20[1] c/c 30[2] da LINDB, que demandam a avaliação das conseqüências práticas da decisão, indefiro a liminar de imediata suspensão do contrato vigente.

Por outro lado, observa-se que, de fato, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendido que a contratação de empresas de fornecimento de software de gestão municipal não está, a princípio, compreendida na hipótese de inviabilidade de competição necessária para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de diversos softwares de gestão pública no mercado capazes de atender esta demanda.

No âmbito desta Corte de Contas, é possível citar diversas decisões nesse sentido, conforme abaixo transcrito.

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não configurada inviabilidade de competição. Procedência parcial e multa.

(...)

Quando à segunda impropriedade, consta dos autos o procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para o qual encontra-se a seguinte justificativa (peça 26, fls. 9 e 10):

Tendo em vista de que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é cabível nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se neste caso, em virtude de que todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1 e há a necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas. A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1. É importante ressaltar que devido ao envolvimento da empresa DB1 desde o princípio do sistema, estando ela completamente familiarizada com toda a estrutura de programação do sistema, a contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos, além de gerar custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento. Essa contratação reduziria o número de problemas, aprimorando o desempenho do sistema e usabilidade de seus usuários.

Perceba-se que apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a literalidade da regra hospedada no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 ("é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição") e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Licitação pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

Ocorre que a propalada inviabilidade de competição é utilizada apenas genericamente na justificativa do município e descon siderada no seu detalhamento. Reveja-se a propósito as justificativas acima negritadas:

- "Todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1": não se mostra plausível a justificativa, eis que a confecção de um sistema de tecnologia da informação por uma determinada empresa não obsta a manutenção por outra, pois como lembrado pelo órgão ministerial "foi informado pelo servidor público Silvio Aparecido Torres Da Silva que „O Sistema Gestor Saúde (SGS) é de propriedade do Município de Maringá, tanto é verdade que nos convênios em que o programa é cedido, são repassados o sistema na íntegra, o mesmo é cedido em sua totalidade (fontes, bibliotecas, frameworks, banco de dados e afins) para qualquer município brasileiro que deseje, conforme termo de cessão" (peça 59, fls. 1). Ou seja, não havia exclusividade da empresa em relação ao produto entregue no contrato anterior, pertencendo o sistema ao município.

- "A necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas": descabida como motivação pois tais funcionalidades deveriam ter sido finalizadas no prazo de execução do contrato derivado da licitação na qual a DB1 se tornou vencedora. Atrasos de finalização não podem ser arguidos como motivo para flexibilizar indevidamente o prazo de execução de obrigações que tinha como fundamento um contrato anterior.

- "A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1": inapropriada a justificativa, pois difícil compreender o que significa necessariamente a falta de mão de obra especializada numa cidade do porte de Maringá, no entanto, ainda que fosse fácil, não é essa condição que autoriza a inexigibilidade, mas a inviabilidade de competição.

- "A contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos": desarrazoada a explicação, pois se tivesse havido a opção pela realização

de licitação, é a Administração que estabeleceria os prazos para cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto, cujo descumprimento deveria ser devidamente sancionado nos termos do edital e do contrato. A antecipação de atrasos, nos quais poderia incorrer a própria empresa contratada diretamente, e a sua eleição como fundamento para a manutenção da contratada passa ao largo do que se exige para a correta aplicação do instituto da inexigibilidade.

- A contratação de outra empresa geraria "custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento": ainda que fosse possível detalhar quais seriam esses "custo adicionais", os quais não foram expressamente apontados, de igual forma, a existência dos mesmos não se mostra pertinente para o propósito que pretende.

Destarte, como acima apontado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não se amolda à hipótese vertida em lei, autorizando a procedência parcial da representação, com aplicação de multa da multa administrativa correlata.

(...)

(Acórdão nº 4190/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

Da Contratação de Empresa de Fornecimento de Softwares por Meio de Inexigibilidade

Igual sorte segue em relação à contratação da [...], visando o fornecimento de softwares de uso da Administração Pública.

Em que pese o Recorrente alegue que o correlato processo de inexigibilidade teve como fundamento o interesse público, pautado nas dificuldades derivadas das mudanças trazidas pelas Novas Normas Contábeis, não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Veja-se que o artigo 26 do citado diploma legal.[3] prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, dentre eles a justificativa, que no presente caso foi assim descrita:

"1- gastos financeiros com treinamento de pessoal ;

2- possíveis erros de banco de dados que pode ocorrer na importação de informações quer trarão transtornos e danos à administração municipal, principalmente nos setores de rh e tributário do município;

3- o sistema está implantado no Município a mais de 10 anos, e vem sendo executado com eficiência, e;

4- acredita que a única, possível, vantagem quer seria a econômica, também não seria alcançada devido gastos com treinamento de pessoal e prováveis gastos caso haja desconforto de informações que poderão acarretar danos."

Tais justificativas não retratam situação em que se a Administração Pública se valesse do procedimento licitatório adequado, inviabilizaria a contratação e o cumprimento do interesse público, revelando, inclusive, a inobservância do artigo 45, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93.[4] o que foi alertado pela Procuradoria Jurídica Municipal naquela oportunidade.[5]

Confirmando, quando do contraditório, o próprio Recorrente reconheceu a irregularidade,[6] ao informar que foi determinada a realização de nova licitação, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão nesse ponto.

(...)

(Acórdão nº 2531/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Da jurisprudência supracitada é possível depreender que o elemento da exclusividade no fornecimento do sistema atualmente em uso, por si só, não constitui justificativa para a manutenção do fornecedor atual por inexigibilidade de licitação, na medida em que é notória a existência de diversos softwares de gestão pública aptos a suprir as mais diversas necessidades dos municípios, que, portanto, poderiam ser utilizados em substituição ao sistema atual, desde que garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades.

Por sua vez, em sua manifestação preliminar, o Município de Alto Paraíso e seu prefeito, Sr. Dêrcio Jardim Jr., informaram (peça 12) que nos últimos 5 anos foram realizadas as seguintes contratações de software de gestão municipal por inexigibilidade, tendo juntado cópia dos respectivos processos, a saber: (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

Nesse contexto, considerando a jurisprudência dominante desta Corte de Contas e que os contratos vigentes de manutenção de software de gestão municipal, contratados por inexigibilidade, tem previsão de encerramento de sua vigência para o primeiro trimestre de 2021, entende-se oportuna a emissão de medida cautelar diversa, destinada a obstar a renovação das referidas contratações por inexigibilidade, sem o planejamento do devido processo licitatório.

Diante disso, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, se mostra necessária a expedição, de ofício, de medida cautelar para o fim de determinar que o Município denunciado se abstenha de realizar nova contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para a manutenção de software de gestão pública e promova o adequado planejamento da futura contratação, ressalvada, excepcionalmente, eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao período necessário à garantia do planejamento da futura contratação, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Reforce-se que a medida cautelar ora deferida está em consonância com a medida cautelar deferida no âmbito de Representação com objeto idêntico ao presente (580894/20), que foi ratificada, em 09/12/20 pelo Acórdão nº 3737/20 – Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Denúncia. Aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou que o Município se abstenha de prorrogar a vigência do contrato em execução e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1715/20-GCIZL (peça 14), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Alto Paraíso da ratificação plenária da decisão cautelar, na forma dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 1715/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1715/20-GCIZL (peça 14), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Alto Paraíso da ratificação plenária da decisão cautelar, na forma dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 1715/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

2. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

(...)

4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

5. Peça n.º 20, fls. 65/66

6. Peça n.º 32.

PROCESSO Nº: 774113/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 683/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Decisão de primeiro grau carente de adequada fundamentação – Provimento; Anulação do decisum atacado.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C[1] (relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania – Peça 86), emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto Giacometti como Prefeito de Palotina no exercício de 2001, em razão de "contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite". Além disso, foi aposta ressalva às contas em razão de "incremento nas despesas com serviços de terceiros".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti o recurso de revista ora em exame (Peça 91), aduzindo-se, em síntese:

(...) a decisão tomada não pode partir do relatório diretamente para o dispositivo, sem qualquer fundamentação fática e jurídica anterior, como ocorreu no caso da decisão pela irregularidade das contas do recorrente, em que não houve qualquer fundamento para a emissão de parecer prévio pela recomendação da irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto Giacometti.

Logo, não se vislumbra na decisão proferida um documento certo e concreto para impor tamanho ônus ao administrador, o que permite a nulidade da referida decisão (...).

(...)

Ainda, é possível verificar que não foram observados pelo Sr. Relator os dispositivos acrescentados à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que se encontram em vigência e dispõe o que segue:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Além da ausência de motivação concreta sobre o julgamento irregular das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, a decisão recorrida ignorou por completo a disposição do parágrafo único do art. 21, acima transcrito, simplesmente ordenando a devolução integral dos valores recebidos, sem que houvesse a preocupação em observar princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Cabe salientar que a decisão proferida no Acórdão encontra-se em desacordo com as normas desta Corte, que dispõe que as contas de gestores serão julgadas irregulares quando verificadas ocorrências graves, dentre as quais, o dano ao erário, desvio de dinheiro público, desvio de finalidade, omissão do dever de prestar contas ou infração à norma legal ou regulamentar.

Logo, não houve qualquer ato grave, nos termos do dispositivo acima citado, que justifique a imputação da irregularidade das contas ao recorrente, motivo pelo qual, sequer houve fundamentação da decisão recorrida.

(...)

Ainda, diante do objeto contratual supramencionado, não há como afirmar de maneira categórica que o trabalho executado pelos profissionais contratados pela empresa possa ser realizado pelos servidores, uma vez que além de não estar descrito nas atribuições fixadas em lei, trata-se de trabalho especializado e técnico (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3911/20 – Peça 98) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) em relação a ausência de motivação, cumpre observar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18 – Primeira Câmara ao relacionar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica descreve em seu Relatório o fato considerado ilegal (contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso público) e o fundamento jurídico descumprido (art. 37, inciso II, Constituição Federal). Sendo que em relação a esta irregularidade o Acórdão supracitado acompanhou as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Logo, a ilegalidade ensejadora do julgamento irregular das contas, no entender desta Coordenadoria, é a contratação, no exercício em análise, de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso público (art. 37, inciso II, Constituição Federal). Fato que foi relatado e considerado ilegal pela Unidade Técnica e Pelo Ministério Público de Contas, com a anuência do Relator e Conselheiros da Primeira Câmara, deste Tribunal, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por sua vez, no que diz respeito aos serviços terceirizados exigirem notória especialização e não estarem descritos nas atribuições dos servidores, cumpre ressaltar que não consta nos autos a comprovação de que o objeto do(s) contrato(s) em questão se referiam a serviços de consultoria e assessoria técnica que exigissem alta especialização e que não constavam nas atribuições dos servidores. Pelo contrário, a descrição dos objetos das licitações, descritas acima, revelam que os serviços se referem a atividades corriqueiras da administração pública, tais como: serviços de contabilidade, assistência social, mecânica de automóveis, medicina (médico clínico geral), medicina (médico veterinário), psicoterapia educacional, fonoaudiologia, psicologia, medicina (médico ginecologista) e arquitetura e urbanismo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 977/20-4PC – Peça 99) endossa as conclusões da Unidade Técnica:

Quanto ao pleito recursal de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação jurídica, embora o Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18-S1C pudesse ter sido mais explícito em consignar sua aderência aos opinativos conclusivos da unidade técnica e Ministério Público no que tange à irregularidade das terceirizações de serviços técnico e permanentes, é incontestável que o acórdão detalhou pormenorizadamente o ato tido por irregular e o dispositivo legal violado no relatório da decisão.

(...)

Sobre o mérito da irregularidade que ensejou o juízo de desaprovação das contas prestadas pelo recorrente, como corretamente apontado pela Instrução nº 3911/20-CGM, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que as atividades contratadas por meio do procedimento Convite não estariam descritas nas atribuições dos cargos de pessoal fixadas em lei e caracterizariam atividades especializadas.

Permanece hígida, por conseguinte, a análise contida na Instrução nº 137/18-COFIT (peça 97), referendada pela decisão recorrida (...).

(...)

Em acréscimo aos argumentos deduzidos pela unidade técnica, há que se observar que o procedimento escolhido pelo recorrente para suprir as demandas de servidores efetivos caracteriza inequívoca violação ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná na terceirização de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal (...).

(...)

Consequentemente, houve deliberada e expressa violação da Constituição Estadual no ato de contratação de terceiros para prestação de serviços típicos e permanentes de competência do ente federativo, circunstância que caracteriza a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 135, razão pela qual não merece provimento o recurso de revista interposto.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que se mostram procedentes as alegações recursais.

Da leitura do voto do Relator do Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C, não se verifica qualquer análise dos itens considerados impróprios (que foram motivo de irregularidade de contas ou ressalvas), senão vejamos:

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito a ressalva apontada às contas da Câmara Municipal de Palotina. Ressalto que o incremento nas despesas com serviços de terceiros, no montante de R\$ 6.843,57 (seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) entre os gastos havidos no exercício de 2009 e os gastos do presente exercício, foram plenamente justificados pela defesa, que as justificou em face da necessidade de estruturação do funcionamento do legislativo, sobretudo com relação a gastos com publicações legais, despesas com telefonia, informatização dos trabalhos da secretaria e até melhorias nas instalações do prédio. Nesse sentido entendo regulares as contas da Câmara Municipal de Palotina.

Discordo também quanto a irregularidade, apontada nas contas do Município de Palotina, advinda da análise do conteúdo do processo de denúncia nº 479598/02 – despendado por força do Acórdão nº 2810/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 021) –, em que se constatou divergência entre os valores relacionados na prestação de contas do Município, como repasse de subvenção ao Serviços de Obras Sociais de Palotina, em comparação aos valores informados em consulta da Câmara Municipal de Palotina ao Município, constantes da referida denúncia. Essa discrepância, segundo a análise, totalizou de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), valor que o Município teria omitido à Câmara. Verifico que as normativas deste Tribunal, à época, para apresentação das prestações de contas (Provimento nº 005/01 e Instrução Técnica nº 001/02) foram cumpridas quanto a esse quesito. O presente fato, incluído entre as irregularidades, “informação incorreta ou incompleta prestada à Câmara Municipal, pelo Município”, não constitui irregularidade de conta. Nesse sentido entendo regulares as contas do Município quanto a esse quesito.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva no Parecer Prévio às contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros;

Em que pese aduzir o Parquet que “é incontestável que o acórdão detalhou pormenorizadamente o ato tido por irregular e o dispositivo legal violado”, verifica-se que tal espécie de indicação apenas consta do relatório do decisum, não se observando qualquer análise própria e efetiva da matéria.

Ademais, em nenhum momento restou asseverado que se estava adotando as conclusões e/ou a fundamentação exposta por algum dos órgãos instrutivos, nem houve transcrição completa de tais opinativos, de modo que não se pode considerar minimamente atendida a necessidade de fundamentação do julgado, conforme se dessume dos seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita que o julgador se utilize da transcrição de outros alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões – no caso, do parecer do Ministério Público –, ressalta a necessidade também de fundamentação própria, devendo o julgador expor, ainda que sucintamente, as razões de suas conclusões, o que não foi realizado pelo Tribunal de origem. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região nos autos do Habeas Corpus n.º 0008330-61.2018.4.02.0000, determinando que outro seja prolatado, com a necessária fundamentação. (RHC 104.665 – Rel. Min. Laurita Vaz – 13/12/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 216.659/SP, ressalvada compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A Corte de origem, ao apreciar o apelo defensivo, limitou-se a fazer remissão ao parecer ministerial, sequer transcrito no acórdão, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares arguidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial defensivo, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, inclusive apreciando as preliminares arguidas no apelo defensivo.

(Embargos de Divergência em RESP 1.384.669 – Rel. Min. Nefi Cordeiro – 28/08/2019)

Finalmente, a ausência de indicação precisa dos fatos impróprios e dos motivos/fundamentos de irregularidade acabam por atingir o devido processo legal, pois obstat o conhecimento adequado da matéria, dificultando a apresentação de defesa (ou recurso) de forma específica e adequada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

- anular a decisão atacada quanto às disposições atinentes ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, determinando o retorno do respectivo processo ao Relator para novo julgamento.

2. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Embora tenha sido relator da decisão ora combatida, a praxe processual nesta Corte não me impede de participar da decisão recursal. Nessa tessitura, não há falar, a meu sentir, que restou ausente a fundamentação para o voto do relator pelo parecer a indicar a irregularidade de contas.

A unidade técnica consignou duas irregularidades e uma ressalva às contas do Poder Executivo Municipal, a que anuiu a representante do MPJTEPR:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1098/18 – peça processual nº079), diante de novos elementos capazes de alterar o mérito sobre as contas, manifestou-se pela irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, em desatendimento ao preceito legal de admissão por concurso e 2) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Inicialmente foram destacados no voto as divergências em relação aos pareceres uniformes antecedentes, sendo, em relação ao Poder Executivo, somente quanto à irregularidade nº 02, conforme acima transcrito. Portanto, o relator não divergiu da outra irregularidade e da única ressalva apontada em relação ao poder executivo Municipal.

Ao final, foi consignado expressamente que a divergência do relator era parcial em relação àqueles pareceres, deixando claro que os acolhia, incluindo-se nesse acolhimento os fundamentos apresentados para as conclusões apresentadas e que foram devidamente descritos no relatório, exceto naquilo em que o relator divergiu, cujos fundamentos constaram apenas no voto, pois, por óbvio, não poderiam estar explicitados nos pareceres, já que constituíram posicionamento exclusivo do relator: (grifei)

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite;

O desejo do recorrente aponta para um exagerado formalismo, em que o relator, em que pese ao fato de concordar integralmente com os pareceres no que não divergiu, tenha de colocar expressamente isso em seu voto, embora possa ser isso entendido pela expressão “divergir parcialmente dos pareceres antecedentes”: é o que se chama vulgarmente de “chover no molhado”.

Face ao exposto, divirjo respeitosamente do voto apresentado pelo relator, no sentido de conhecer o recurso em lide para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. anular a decisão atacada quanto às disposições atinentes ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, determinando o retorno do respectivo processo ao Relator para novo julgamento.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Os processos de prestação de contas referentes ao exercício de 2001 englobavam todos os Poderes e Órgãos do Município, havendo a mencionada decisão examinada as contas do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais e da Fundação Municipal de Ensino Superior. Porém, apenas houve recurso no tocante ao exame das contas do Prefeito.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 624743/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1752/20

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO, Sr. JUAREZ VOTRI, relativamente a supostas ilegalidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos daquele Poder Executivo.

Aduz o órgão ministerial que a Lei Municipal nº 1526/2016 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$ 4.772,45 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e a do Prefeito Municipal em R\$ 11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mas que está sendo efetivamente pago aos Secretários Municipais o valor de R\$ 5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e ao Prefeito Municipal R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município.

Relata o Prefeito Municipal, instado a esclarecer o apontamento, que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal (Leis Municipais nº 1.579/2017, nº 1.655/2018 e nº 1.724/2019), conforme previsto na Lei Municipal nº 1.526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entende que a concessão automática de revisões dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos a maior e, no mérito, a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, bem como com a imposição de determinação para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1.526/2016.

De modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM,

com o intuito de verificar se a diferença entre os valores fixados e os efetivamente pagos se deu pela aplicação dos índices contidos nas Leis Municipais nº 1.579/2017, 1.655/2018 e 1.724/2019.

A Unidade Técnica, por sua vez, na Instrução 4.516/20, opinou pelo recebimento da Representação com a concessão da medida liminar para determinar que o Município de Vitorino adote os valores fixados na Lei Municipal nº 1.526/16 para remuneração dos agentes políticos municipais, acolhendo a tese da exordial.

Afirmou que a aplicação dos índices contidos nas Leis Municipais nº 1.579/2017, 1.655/2018 e 1.724/2019 resulta em valor inferior ao subsídio atualmente pago (peça 06).

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Com efeito, observo que a Lei Municipal nº 1.526/2016 prevê em seu artigo 5º a revisão automática dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pelos mesmos índices do funcionalismo público municipal, para os exercícios seguintes:

Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição.

Parágrafo único - O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Conforme bem consignou o representante, a revisão automática de vencimentos viola as previsões constitucionais dos artigos 37, X, e 29, V, que determinam, respectivamente, a necessidade de lei específica para a concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de iniciativa privativa do legislativo municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37.

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

De outra banda, observo que o Município, por iniciativa da Câmara de Vereadores, elaborou as Leis nº 1.579/2017, nº 1.655/2018 e 1.724/2019, autorizando o Executivo a conceder a revisão anual geral de seus servidores, porém, sem fazer qualquer menção expressa aos agentes políticos em questão, o que se fazia necessário, conforme estabelece a Carta Maior.

Logo, assiste razão ao órgão ministerial quando afirma que

a discrepância nas remunerações não encontra base legal e deve ser investigada por esta Corte de Contas, inclusive para averiguar se houve a aplicação de outros índices e aumentos, e se esses possuem algum respaldo legislativo, contábil e orçamentário. Entretanto, a despeito da presença da probabilidade do direito invocado, não vislumbro o periculum in mora a justificar a medida liminar pretendida, uma vez que não há risco de perpetuação e agravamento do dano ao erário, em razão da recente Lei Municipal nº 1.809/2020, modificando e regulamentando as remunerações para a nova legislatura.

Assim, com a publicação do referido diploma, e o início dos novos mandatos, encerram-se os efeitos da legislação anterior, tornando a concessão da medida inócua.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE VITORINO, por meio de seu representante legal, bem como do gestor JUAREZ VOTRI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante, e encaminhem ainda a relação de Secretários Municipais que desempenharam a função pública desde a data de 25/05/2017, e a relação dos subsídios pagos a cada um dos Secretários e ao Prefeito Municipal no Município, incluindo 13º, gratificação natalina e férias remuneradas, a partir do referido marco temporal, bem como as leis municipais concernentes às remunerações e recomposição dos referidos agentes políticos no período.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 768079/20

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: OZZ SAÚDE - EIRELI

PROCURADORES: CRISTIANE LOSSO FERNANDES, GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1754/20

I - Trata-se de Representação formulada por OZZ SAÚDE - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/20, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, que tem como a

"contratação de empresa especializada na Prestação de serviços pré-hospitalar (APH) atendimento aeromédico, com disponibilização de profissionais (médicos e enfermeiros) para atender as demandas do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas - BPMOA na base Litoral, durante o período da Operação Verão 2020/2021 de 17 (dezessete) de dezembro de 2020 a 04 (quatro) de abril de 2021".

A Representante alega que:

a) A empresa vencedora do certame apresentou proposta final indicando a intenção de contratação de enfermeiros por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, cuja modalidade é vetada pelo edital, consoante cláusulas 25.7, 25.9, 25.30 e 25.31;

b) A subordinação é elemento essencial à relação empregatícia;

c) A contratação de enfermeiros por RPA afronta a convenção coletiva de trabalho, sujeitando-se o Representado à passíveis trabalhistas, diante de sua responsabilidade subsidiária;

d) O Ministério Público Estadual advertiu o Representado sobre a ilegalidade tratada;

e) Desta modalidade de contratação decorre a distorção do orçamento apresentado pela empresa vencedora;

f) A quantidade de médicos que compõe o quadro societário da empresa vencedora é insuficiente para atender os plantões;

g) Eventual correção da proposta importará em sua inexecutabilidade, ante a impossibilidade de cobrir os custos operacionais;

h) A Administração incorreu em violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, uma vez que privilegia a empresa vencedora ao aceitar propostas contrária a lei;

i) A decisão do Pregoeiro que indeferiu o recurso administrativo da Representante está eivada de nulidade, eis que não houve exercício do poder de autotutela da Administração.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório, diante das supostas ilegalidades tratadas no mérito, bem como em razão dos possíveis danos consequentes, a serem suportados pelos licitantes, municípios consorciados e trabalhadores.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a OZZ SAÚDE - EIRELI apresenta a petição de peça nº 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei nº 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina mencionado instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com os termos da decisão do Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos afetos ao Pregão Eletrônico nº 08/20 do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, que manteve a vitória da empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A, ao negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Representante, tratando os mesmos itens então apresentados como supostas irregularidades do certame, ponto a ponto.

Vale dizer, pretende a OZZ SAÚDE - EIRELI se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como instância recursal ou como substitutivo do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Nesse quadro, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta NÃO merece ser CONHECIDA.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 452981/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1757/20

I. O Município de Fazenda Rio Grande, por meio da petição intermediária nº 759983/20[1] (peças 171 a 175), traz notícia de que os Srs. Alisson Anthony Wandscheer e Luiz Sergio Claudino adimpliram a integralidade dos parcelamentos a que se comprometeram, restando pendente de recolhimento somente os valores devidos pelo Sr. Eloi Kuhn, já judicializados[2], em razão do que entende cumprida a obrigação da entidade e requer a baixa da pendência.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 6.829/20, aduz que as sanções imputam débitos de forma solidária, o que, a princípio, obrigaria a inscrição em dívida ativa não somente em nome do Sr. Eloi Kuhn, mas também dos demais devedores, mesmo que estes já tenham recolhido parte dos valores, submetendo o feito à deliberação do relator.

III. Assiste razão à unidade técnica, porém, por identificar que as ações adotadas pelo Município estão sendo efetivas e já resultaram em parcial recomposição do erário, determina-se nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 6 (seis) meses, obrigando-se o Município de Fazenda Rio Grande, nesse prazo, a informar quanto ao andamento dos autos de Execução Fiscal nº 0003730-83.2020.8.16.0038, sob pena de impedimento à obtenção online da certidão liberatória ao final do período.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 171 a 175.

2. Processo de Execução Fiscal nº 0003730-83.2020.8.16.0038, junto à Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.

PROCESSO Nº: 580819/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: FUNERARIA CANDÓI LTDA, GELSON KRUK DA COSTA

PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1759/20

I - Retornam os autos, tendo em vista a juntada da petição intermediária 740115/20, do MUNICÍPIO DE CANDÓI (peça 25), apresentando esclarecimentos iniciais e sugerindo o arquivamento do feito ou a intimação do requerente à regularização da representação processual, haja vista a inadequação do mandato acostado aos autos.

De fato, infere-se que a interessada apresentou instrumento de procuração com poderes específicos para impetrar Mandado de Segurança, razão pela qual a inconformidade deve ser sanada para o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 348, §1º do Regimento Interno.[1]

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do requerente para que regularize a representação processual do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixar prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 517099/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1760/20

I. Por meio da petição intermediária nº 757182/20 (peças 34 a 37), a Paranaguá Previdência encaminha esclarecimentos complementares ao pedido de suspensão do prazo processual formulado anteriormente (peça 26).

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão das informações prestadas, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.549/20 (peça 15), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 102437/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1761/20

I. Por meio da petição intermediária nº 768214/20 (peças 32 a 35), a Paranaguá Previdência encaminha informações complementares ao pedido de suspensão do prazo processual formulado anteriormente (peça 24).

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.606/20 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 101163/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1762/20

I. Por meio da petição intermediária nº 768206/20 (peças 33 a 36), a Paranaguá Previdência encaminha informações complementares ao pedido de suspensão do prazo processual formulado anteriormente (peça 25).

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, acompanhados de documentação, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.633/20 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 555458/20

ENTIDADE: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADO: ANDERSON SCHMITT, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1766/20

I. Mediante a petição intermediária nº 765436/20 (peças 49 a 58), a empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda. apresenta contraditório em que, ao final, "requer a concessão de prazo de 45 dias para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual elaboração de projeto de recuperação caso evidenciadas irregularidades".

II. Da leitura dos autos, observa-se que o prazo inicial, que venceria no dia 11/12/2020, já foi prorrogado para o dia 03/02/2021, conforme Informação nº 10.274/20 – DP (peça 59).

III. Do exposto, considerando-se que nesta Corte os prazos são comuns, conforme § 7º do artigo 386 do Regimento Interno[1], entendemos que o prazo disponível para a apresentação do documento mencionado atende aos interesses do requerente, em razão do que se indefere o pedido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Gabinete, 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
VI - da certificação do comparecimento da parte.
(...)
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (nosso grifo)

PROCESSO Nº: 389954/11
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA, EDINA MARIA DA LUZ, IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1767/20

I. Tratam os presentes de Prestação de Contas de Transferência Voluntária que, por meio do Acórdão nº 2.410/12, da Primeira Câmara desta Corte (peça 27), foi aplicada multa à Sra. Iracema Ferreira de Oliveira Tinte.
II. Mesmo não recolhida a multa, não foi efetuada a inscrição em Dívida Ativa, em razão do valor[1] ser inferior ao mínimo previsto no artigo 31 da Lei Estadual nº 17.082/2012.
III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 6.619/20 (peça 35), encaminha o feito à deliberação deste Conselheiro, aduzindo que, passados mais de 5 (cinco) anos da data da decisão, ocorreu a prescrição da pretensão executória, nos termos do Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886, em razão do que sugere a baixa da sanção.
IV. O entendimento da unidade técnica foi compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.176/20 (peça 38), que não se opôs à baixa da responsabilidade e ao encerramento do feito.
V. Da análise, nos termos da informação da unidade técnica e do parecer ministerial, entendo pela baixa da responsabilidade de IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE em relação à multa aplicada pelo Acórdão nº 2.410/12 – Primeira Câmara.
VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. R\$ 133,47 (cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

PROCESSO Nº: 512740/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1770/20

Mediante a Instrução nº 915/20 (peça 1607), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação imposta por esta Corte no Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno, informando de forma atualizada sobre o trâmite de processos de execução fiscal junto à 2ª Vara da Fazenda Pública daquele Município, nas quais figuram no polo ativo o próprio ente e no polo passivo o Sr. Celso Sâmis da Silva, ex-Prefeito. Considerando a informação de que os processos de execução ainda não chegaram a termo, estando suspensos desde 18/12/2019, concede-se a extensão do prazo até 27/06/2021 para que o Município de Foz do Iguaçu traga aos autos nova informação acerca do trâmite dos citados processos. Retornem à CMEX para registro e acompanhamento, autorizadas, desde já, eventuais intimações que se façam necessárias.
Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 180357/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1771/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 772637/20 (peças 27 e 28), que trata de recurso de revista interposto por LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 15), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 636/20 – Segunda Câmara (peça 24), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.431, de 26/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 16/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 516087/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1772/20

I. Mediante a petição intermediária nº 771487/20 (peças 62 e 63), a Paranaprevidência solicita a extensão em 120 (cento e vinte) dias do prazo inicialmente concedido para atendimento da diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual via Parecer nº 142/20 (peça 52), justificando o pedido em razão das restrições decorrentes do Decreto nº 4.230/20 do Estado do Paraná e a impossibilidade de acesso ao processo físico.
II. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo, entretanto limitado ao período de 60 (sessenta) dias.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e acompanhamento.
IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 726476/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO - ADEMIR APARECIDO DE LIMA, ADRIANA CRISTINA DE AMORIM LUCAS, ALINE SUZANA VILAS BOAS DE CARVALHO, CASSIANE MONTAGNA, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO, CLEIDE ROSA DOS SANTOS BESSA, DANIELE DE SOUZA CARVALHO, DEJAIR TEIXEIRA PALMA, JACQUELINE SANTOS FARIA DA SILVA, JANAINA GOMES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FLANDERSON ROSA, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NATALIA CATOSI ROSA, PAULA FRANCIENE HIZO, RENATA LOPES LANZA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SUELEN ROBERTA FAVARO, TERESA DE FATIMA SILVA MOREIRA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Arapongas, regido pelo Edital 52/16, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 22 e 25), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 298676/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DIRCEU VIANA BARBOZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/20
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº. 7291/2020 (peça 5), publicada no D.O.E. nº. 10.674 de 27/04/2020, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada de DIRCEU VIANA BARBOZA, no valor mensal de R\$ 6.109,61, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 21 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 33 e 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 970101/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO - CRISTIAN PEREIRA MENEZES, EDERSON PEREIRA GONÇALVES, JORGE NATALINO CORREA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ramilândia, regido pelo Edital 01/2016, para provimento de cargos de Advogado, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Contador, Dentista, Médico Clínico Geral, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo e Técnico em Segurança do Trabalho, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 77/78), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 727194/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ-PROJUDI, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
PROCURADOR -

DESPACHO - 1198/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Isabel do Ivaí determinou, quando da análise do Processo de 'Cumprimento de Sentença' 0000391-39.2018.8.16.0151, a expedição de ofício a esta Corte de Contas (bem como à Câmara de Santa Isabel do Ivaí) noticiando a "falta de atualização da lei que trata de RPV do município de Santa Isabel do Ivaí".

A Diretoria Jurídica desta Corte, por meio da Informação 253/20 (Peça 03), indicou que "o Juízo encaminhou tal informação com o intuito de possibilitar eventual apuração de irregularidade decorrente de tal omissão, o que configura uma representação, na forma do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PR", havendo tal orientação sido acolhida pelo Presidente do TCE/PR (v. Despacho 3466/20-GP – Peça 04).

O feito foi autuado como Representação e distribuído ao subscritor do presente.

Considerando o disposto no art. 100, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/09), e de forma a subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, determinei a expedição de comunicação à Câmara de Santa Isabel do Ivaí para juntada de cópia da legislação municipal que trata de RPVs (v. Despacho 1164/20 – Peça 07).

A Câmara veio aos autos (Peças 11/12) informar que Projeto de Lei "que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, tramitou por esta r. Casa de Leis, foi votado em primeiro turno no próximo dia 23 de novembro de 2020 e em segundo turno na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2020".

É o necessário relato.

Conforme se extrai dos documentos carreados na Peça 12, foi recentemente promulgada a Lei 1.004/20, do Município de Santa Isabel do Ivaí, a qual atualizou o valor das obrigações de pequeno valor prevista no art. 100, da Constituição para o montante de R\$ 6.500,00, havendo, portanto, sido obedecido o limite mínimo ("igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social", atualmente correspondente a R\$ 6.106,06).

Desta feita, entendo que inexistiu irregularidade a ser apurada, devendo o feito ser liminarmente encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 16 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421363/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO - ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, KAIO JULIO CESAR COLOZIO, MARIANA CALDEIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADOR - JOCLER JEFFERSON PROCÓPIO

DESPACHO - 1206/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 6905/20-CMEX (Peça 206). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 353162/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENILSON JOSE TOGNON BETIATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. DENILSON JOSE TOGNON BETIATO, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 7646 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10687 de 15/05/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 49383/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1882/20

Considerando o contido na Instrução 854/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2213/20 do Tribunal Pleno (peça 86).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.



PROCESSO N.º: 150747/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO MATHEUS SCHAFFER VACCARI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1883/20
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 3221/20 - S2C transitou em julgado (Certidão 1424/20 - peça 22) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 6781/20 - peça 23), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 49235/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ENERGELPAR CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, SIEME SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1884/20
Considerando o contido na Instrução 883/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2210/20 do Tribunal Pleno (peça 69).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49340/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1885/20
Considerando o contido na Instrução 884/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2211/20 do Tribunal Pleno (peça 78).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 228254/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1886/20
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1571/19 da Segunda Câmara (peça 43), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 847/19 (peça n.º 45), e que o ato foi devidamente registrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Despacho 5748/20 - peça 46), determino o encerramento

do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 203767/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RENAN ROSISCA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VAGNER BATISTA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1888/20
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 605/20 – S2C transitou em julgado (Certidão 1422/20 - peça 76) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 6816/20 - peça 77), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1890/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela PARANAGUA PREVIDENCIA (peça 75), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 333512/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BARRY, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1891/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 52), para apresentação das alegações de defesa,

conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1892/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 38.), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 726805/20

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, GUSTAVO ZANCHI, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA, MARA CECILIA CUNHA KROKOSZ, SANDRO IRAN FERREIRA GUIMARAES, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA, SUELI DOS SANTOS TAVARES, VIVIAN SOARES GUIMARAES, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1894/20

1. Após a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020[1], promovido pela COPEL Telecomunicações S.A., retornam os autos para análise do pedido formulado pela empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônicos Ltda. (peça nº 28), a qual requer seu ingresso no feito como interessada.

Houve, também, a juntada de documento de identificação pela empresa Alo Serviços Empresariais Ltda. (peça nº 38), representante nos autos nº 705425/20 (em apenso). Deste modo, atendido requisito de admissibilidade essencial às Denúncias e Representações, verifico que o referido processo apensado encontra-se apto ao juízo de admissibilidade.

É a breve síntese.

2. Inicialmente, defiro o pedido de inclusão da empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônicos Ltda. como interessada no processo. A inserção da petionária nos autos deve-se ao fato de que comprovou sua legitimidade para figurar como interessada na Representação, haja vista ser a vencedora do certame suspenso.

Assim resta demonstrada sua condição de interessada, por possuir legítima razão e interesse para intervir no feito, conforme disposto no artigo 347, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno[2].

3. Conquanto o certame questionado já esteja suspenso por força do Despacho nº 1783/20-GCILB[3], cabível o juízo de admissibilidade da Representação em apenso, proposta pela empresa Alo Serviços Empresariais Ltda.

Compulsando os autos verifico que a Representação nº 705425/20 deve ser recebida na integralidade, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à COPEL Telecomunicações S.A., especialmente cláusulas editalícias contendo exigências desproporcionais e desarrazoadas, as quais podem ter restringido indevidamente a competitividade.

Os fatos denotam gravidade, motivo pelo qual merecem melhor apuração por esta Corte. Assim, amplo o objeto dos autos para que seja apurada a legalidade/regularidade, também, dos questionamentos suscitados na

Representação da Lei 8666/93 de nº 705425/20, quais sejam: (i) Páginas 41-42/136,

"3. Configuração Árvore de Configuração de Registro de Atendimento da URA"; (ii) Páginas 83/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura - "Os ambientes de operação deverão possuir 1 (um) televisores LED não inferiores a 65" novo, com cabo de vídeo HDMI para computador para cada TV, ou a TV ligada no mesmo PC, para divulgações e comunicados. Caso a operação telefônica seja colocada em mais de uma sala, cada uma destas salas deve conter esta TV de 65"; (iii) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta

contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura - "As posições dos Supervisores deverão ser equipadas com computadores e headset wireless (uso obrigatório), possibilitando que o suporte seja feito diretamente da sua mesa, sem restringir, quando necessário o deslocamento e telefone para realização de chamada externa."; (iv) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura - "Sala de Reunião: 1 (um) televisor LED não inferior a 55" novo, com cabo de vídeo HDMI para computador;"; (v) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: "Dimensionamento Predial e Infraestrutura - "Sala de Convivência e Descompressão: Máquinas automáticas para café, refrigerantes e snacks;"; (vi) Páginas 85/135 - Parágrafo Vigésimo Sétimo da minuta contratual: Limpeza, Asseio e Conservação - "As dedetizações e desratizações deverão ocorrer trimestralmente em todo o prédio da operação;"; (vii) Páginas 87/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: "Máquinas da Operação: Pré-requisitos mínimos: Processador Intel Core i5-9500 e 4.4GHz; 8 GB RAM; SSD 500 GB; Teclados, mouse; 4 Entradas USB"; (viii) Páginas 88/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: Máquinas da Operação: Pré-requisitos obrigatórios: "A CONTRATADA deverá manter em estoque uma reserva de 3% (três por cento) do número total de equipamentos descritos no "HARDWARE", para que haja a substituição imediata de equipamentos defeituosos;"; (ix) Páginas 92/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas "A CONTRATADA deverá manter, durante o contrato, as seguintes condições técnicas: 1. Conter estrutura de convivência (estacionamento para Clientes e funcionários/ Operadores que trabalham no turno da noite e madrugada, cantina ou restaurante, áreas de descanso, salas de treinamento, salas de reunião, ambiente exclusivo para clientes, acessibilidade entre outros);"; (x) Páginas 92 e 93/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas "5. Laudos de vistoria técnica e de habilitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente homologada para esta finalidade, em atendimento aos requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada: 1. AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. 2. Laudo de Qualidade do Sistema de Ar Condicionado (anual). 3. PMOC - Programa de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Ar Condicionado (anual). 4. SPA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (anual). 5. Laudo das Instalações Elétricas. 6. Laudo de Potabilidade da água (bebedouros, cozinha, banheiros e caixa d'água (coliformes fecais e metais ferrosos) - (anual). 7. Relatório de manutenção dos sistemas de prevenção contra incêndio (hidrantes, extintores, sistema de alarme). 8. Laudo do sistema de iluminação. 9. Licença sanitária. 10. Laudo de manutenção do gerador. 11. Laudo de manutenção do nobreak. 12. Laudo de limpeza das caixas d'água; (xi) previsão de visita técnica, pelo ente licitante, das instalações do 1º colocado no certame como requisito de habilitação.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Incluir a pessoa jurídica de direito privado Vector Serviços de Atendimento Telefônicos Ltda. como sujeito processual, na condição de interessada, nos termos do artigo 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno;

4.2. Ampliar o objeto da Representação, recebendo na íntegra os pedidos formulados nos autos apensados como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.3. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) COPEL Telecomunicações S.A.;
b) atual representante legal da COPEL Telecomunicações S.A.;
c) Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira);
d) Sandro Iran Ferreira Guimarães (equipe de apoio);
e) Sueli dos Santos Tavares (equipe de apoio);
f) Mara Cecília Cunha Krokosz (equipe de apoio);
g) Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações e signatário do edital.

4.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas. Ainda, deverá proceder a inclusão da empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônicos Ltda. como sujeito processual, na condição de interessada, nos termos da fundamentação.

4.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspectoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O objeto do certame é a "prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

2. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Decisão homologada pelo Plenário em 2 de dezembro de 2020, conforme Acórdão nº 3609/20 - Tribunal Pleno.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 465041/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1897/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, em virtude de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo servidor.

Relata o representante que o procurador municipal percebeu valores a título de honorários de sucumbência em ações judiciais em que representou a municipalidade, os quais totalizaram R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Sustenta que o município não possui lei específica que regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores, razão pela qual reputa indevida a percepção dos valores.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, sua procedência, para determinar a devolução do montante percebido pelo procurador jurídico do município, devidamente atualizado.

Após manifestação preliminar, o expediente não foi recebido, conforme o Despacho n.º 1594/19 (peça 35).

Inconformado, o representante agravou e, pelo Acórdão n.º 2017/20 – STP, proferido nos autos em apenso (n.º 736800/19), o recurso foi provido, para o fim de receber a Representação, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial do teor do Acórdão n.º 803/2008, assim como das decisões dos Tribunais Superiores colacionadas aos autos reafirmando que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade e sua percepção somente pode ocorrer mediante existência de lei local, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando-se a decisão consubstanciada através do Despacho n.º 1594/19 (peça 35 dos Autos n.º 46504-1/19), afim de que a Representação promovida pelo Município de Virmond seja recebida e devidamente processada, possibilitando, ao seu final, um juízo concreto de valor.

Transitada em julgado a decisão e invertida a ordem dos processos, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Em observância ao Acórdão n.º 2017/20 – STP, a Representação deve ser processada para o fim de verificar a regularidade/legalidade na percepção de honorários de sucumbência pelo procurador do Município de Virmond, Sr. Neimar Pedro Kaibers, sem a existência de lei específica para tanto.

Assim, uma vez já recebida a demanda, nos termos acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Sr. Neimar Pedro Kaibers, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 835850/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1899/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 914/20 (peça 112), concluiu que as determinações impostas nos itens III e IV do Acórdão n.º 2596/20 – STP (peça 86) foram integralmente cumpridas, opinando pela baixa da responsabilidade do município.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Santa Terezinha de Itaipu relativamente aos itens III e IV do Acórdão n.º 2596/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2] e 168, inciso VIII[3] ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 530686/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1900/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1] recebo os Recursos de Revista interpostos por Luis Roberto Woidela[2] Nair Federovicz Mendes dos Santos[3]e Amauri Barichello[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 83, bem como para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. Peças 77-78.

3. Peças 79-80

4. Peças 81-82.

5. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 754787/20

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1902/20

Comunicação que foi dada ciência à servidora MARINA TAEKO SAKAMOTO (matrícula 52.162-0) a respeito da necessidade de comparecimento no Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal - Central, no dia 1º de fevereiro de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao Despacho - 3535/20 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEIA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1912/20

À peça 244, o Senhor Dejair Valério, sócio-administrador da empresa METAFA – Fabricação de Estruturas Metálicas Ltda., contratada pelo Município de Califórnia para a realização de obra pública que fora objeto da presente tomada de contas extraordinária, comparece aos autos para solicitar o ressarcimento do valor pago em quitação da multa pessoalmente lhe imposta pelo Acórdão nº 1064/19-S2C[1]. O interessado fundamenta seu pleito no fato de que, em sede de mandado de segurança, impetrado pelo Senhor Amauri Barichello, ex-prefeito municipal, restou determinada a suspensão dos efeitos do referido acórdão e a remessa da tomada de contas à Câmara de Vereadores para julgamento. Aduz que dito decisório possui reflexo em relação ao requerente, de modo que o pagamento realizado e a penalização por ele sofrida devem ser revistos, pois inaplicáveis, de acordo com a ordem judicial.

Pelo Parecer nº 923/20-7PC[2] o Ministério Público de Contas reputou não haver obrigação por parte deste Tribunal de devolução do montante pago, especialmente em virtude de os fatos estarem pendentes de julgamento pelo Poder Legislativo local. Assim, manifestou-se pelo indeferimento, no atual momento, do pleito de restituição, ponderando que, caso a Câmara Municipal decida de modo diverso, será necessária a imediata restituição da multa.

Entendo, no entanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0033061-64.2019.8.16.0000[3] não tem o condão de beneficiar o requerente.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em consonância com o voto do relator, Desembargador Fernando Prazeres, assim decidiu:

“(…) pela concessão da segurança para suspender os efeitos do Acórdão nº 1.064/19, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a remessa da Tomadas de Contas Extraordinária nº 641880/15 à Câmara Municipal de Califórnia para julgamento, ressaltando que o parecer prévio da Corte de Contas Paranaense somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores.”

Da fundamentação, infere-se que a segurança foi concedida em favor do impetrante, Senhor Amauri Barichello, sob o critério de que, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado em sede de repercussão geral[4] o julgamento das suas contas, na qualidade de prefeito municipal, compete à Câmara de Vereadores. Confirma-se excerto extraído da decisão do mandamus:

“(…) conluo, na esteira do precedente do STF, que o órgão competente para julgar as contas do impetrante – as quais, como acima exposto, enquadram-se no conceito de contas de gestão –, é a Câmara Municipal de Califórnia, órgão representante da soberania popular que, nessa condição, reúne todas as condições para examinar a legalidade do contrato de execução de obra pública em questão.” (grifo no original) E, especificamente a respeito da suspensão das sanções impostas, asseverou que: “Nesse contexto, constituiria verdadeiro contrassenso proibir, de um lado, que os Tribunais de Contas declarem a inelegibilidade de prefeitos sem o aval das Câmaras Municipais, e, de outro, permitir que possam, como no caso dos autos, condená-los diretamente à restituição do valor do dano, multa proporcional ao dano, multa administrativa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal.”

Como se pode observar, todo o comando judicial ampara-se em condição pessoal e subjetiva do impetrante, consistente na sua qualidade de prefeito municipal, circunstância esta impossível de ser estendida ao ora requerente.

Resta inequívoco, destarte, que a concessão da segurança atingiu exclusivamente a esfera de direitos do impetrante, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo, assim, que se falar em restituição da multa paga pelo ora requerente, sócio-administrador da empresa contratada.

A confirmar a impossibilidade de deferimento do pedido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio da Resolução nº 2/2020[5] orienta que a emissão de parecer prévio, a ser submetido a julgamento pela Câmara Municipal, aplica-se exclusivamente ao prefeito:

“Art. 1º - (...)”

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.”

Ora, se para outros ordenadores de despesa o Tribunal deve realizar o próprio julgamento das respectivas contas, sem emissão de parecer prévio, quanto mais a particulares, em relação aos quais o Tribunal possui competência para diretamente julgar suas condutas, aplicando-se-lhes, se for o caso, as sanções legalmente previstas, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, incisos II e VIII e § 3º, da Constituição Federal[6]

Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição da multa paga pelo Senhor Dejair Valério.

Quanto ao Decreto Legislativo nº 2/2020[7] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Califórnia, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça se a aprovação das contas do Senhor Amauri Barichello relativas ao objeto do presente feito, divergindo da decisão desta Casa, observou o quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[8]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 107:

“V. Aplicar ao sócio-administrador da contratada (Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda.), sr. Dejair Valério, a multa prevista no artigo 87, V, c, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

2. Peça 256.

3. Peça 233.

4. RE 848826 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Roberto Barroso – Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski – j. 10/08/2016 – DJ 24/08/2017.

5. “Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.”

6. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

7. Cópia acostada à peça 258 e replicada à peça 260.

8. “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 747764/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1546/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, o Relatório de Auditoria apontou graves deficiências no referido subprograma, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

O presente caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 139/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consigna, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 do DER/PR, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Cita, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR, representam riscos para a efetividade e eficiência das soluções projetadas e executadas. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção concluiu que o controle interno de qualidade realizado pela empreiteira não se mostrou consistente, vez que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consigna que em todos os segmentos homogêneos analisados houve condições de não conformidade para os parâmetros de grau de compactação, volume de vazios, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) e vazios de agregado mineral (VAM), principais parâmetros de controle de qualidade do serviço da CAUQ realizado.

Nesse sentido, entende que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

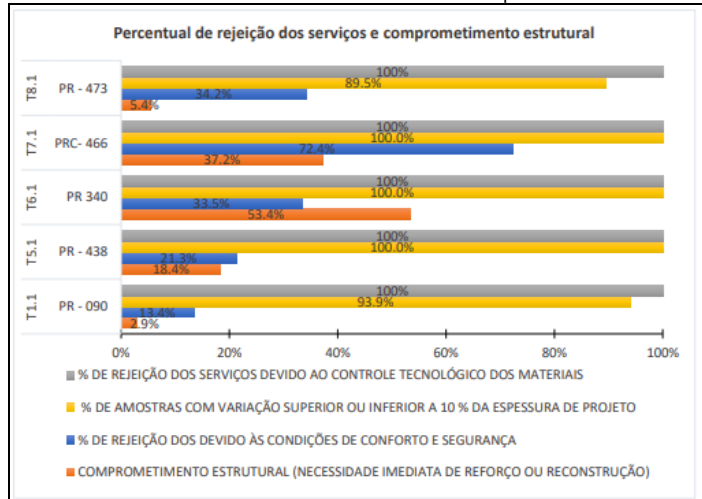
Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirma que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indica que cerca de 27,5% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, consigna que aproximadamente 19% da extensão amostrada dos trechos

apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescenta, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entende necessária a devolução do valor correspondente, que perfaz o montante de R\$ 20.095.595,82 (vinte milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO

Aqui, aduz a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, entende que a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informa que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, o DER/PR não deveria ter arcado com esses serviços. Porém, inobservando essa garantia, serviços de remendo foram pagos indevidamente.

Entende, então, ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor de R\$ R\$ 6.431.547,24 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e vinte e quatro centavos).

E esclarece, por oportuno, que "os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos".

3) JOGO DE PLANILHA

Neste último ponto, a Inspeção aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto".

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Aponta que houve dano de R\$ 1.159.201,65 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante R\$ 377.282,15 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo exigida devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfaleque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 34.975.752,77
ENGENHARIA ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA	R\$ 34.485.285,98
ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 34.485.285,98
LUIZ CARLOS DE CRISTO	R\$ 34.975.752,77
CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR	R\$ 4.267.356,70
JOÃO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO	R\$ 34.485.285,98
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 34.975.752,77

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
HAMILTON LUIZ BOING	R\$ 30.708.396,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 490.466,80
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 490.466,80
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 1.308,23

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 140 e ss., item VI), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

i. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na atuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante p. 168 e ss. da peça 3); e

ii. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

OSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161182/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LEC SANDRA NACONSKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRILIA DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARRIAO THE DA SILVA

DESPACHO: 1600/20

1. O Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, representado por seu presidente Jucenir Leandro Stentzler, mediante petição n.º 766726/20 (peça 129), interpõe RECURSO DE REVISÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 3332/2020-Tribunal Pleno (peça 125), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2429, do dia 24/11/2020. 2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o inciso III do artigo 486 do Regimento Interno, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISÃO interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

OSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769717/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 1605/20

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Castro, por meio da qual apresenta questionamentos nos seguintes termos:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extra-orçamentária"?

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e sua transferência aos Procuradores em folha de pagamento?

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

II. Foi devidamente acostado aos autos parecer jurídico da Superintendência Contábil da municipalidade (peça n.º 04).

III. Com isso, verifiqui integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1] motivo pelo qual conheço da presente consulta.

IV. Por conseguinte, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.

V. Na sequência, retornem conclusos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 20530/10
ORIGEM: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADO/PROCURADOR TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1586/20

Considerando o contido na Instrução nº 889/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.184/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Instituto São Cristóvão e do senhor Epitácio Antônio dos Santos, em relação ao item II do Acórdão nº 456/20 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno[2]

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

3. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

(...)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 310650/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CARLA SORAYA BORSATTO, EDER VIANA DA SILVA, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1587/20

Considerando o contido na Instrução nº 905/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 978/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Querência do Norte, em relação ao item II do Acórdão nº 2.614/20 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L XIII, do Regimento Interno[2]

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

3. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

(...)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 744226/20
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA EIRELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1588/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela CTA Consultoria Técnica e Assessoria EIRELI, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 208/2020, cujo objeto é "contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico multidisciplinar, a fim de realizar a atualização cadastral de 1.430 (um mil, quatrocentos e trinta) imóveis estimados para atender a demanda do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE/SEAP, contemplando os serviços de: identificação; vistoria; aos levantamentos físico e fotográfico; à confecção de plantas planimétricas cadastrais de áreas, incluindo as edificações, com as correspondentes informações de dimensões, georreferenciamento e memorial descritivo; à avaliação monetária; à obtenção de documentação cartorial atualizada (inclusive certidão negativa), incluindo parecer jurídico quanto à regularização cartorial e junto a prefeituras, e a inserção dos dados no GPI, tudo mais conforme consta do Termo de Referência, Anexo I deste Edital".

A representante peticionou, peça 3, alegando que a NIP do BRASIL LTDA, declarada vencedora do certame, teria apresentado preço inexequível, uma vez que sua proposta foi somente R\$ 3.000,00 (três mil reais) a mais que a da REALT Serviços EIRELI EPP, desclassificada por ter sido sua proposta considerada inexequível pela Comissão de Licitação, conforme quadro a seguir (peça 4, fl.1):

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 REALT SERVICOS EIRELI EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.715.000,00	28/09/2020 10:37:04:843
2 NIP DO BRASIL LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 3.718.000,00	28/09/2020 10:36:51:889
3 KRUK CONSULTORIA AVALIACOES E PERICIAS DO PATRIM L	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.719.000,00	28/09/2020 10:36:29:783
4 PLONUS - SOLUCOES EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LT	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.763.999,99	28/09/2020 10:33:54:207
5 SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES - EIRELI - E	ME*	Classificado	R\$ 4.098.500,00	28/09/2020 10:32:56:320
6 CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 4.099.000,00	28/09/2020 10:28:35:343
7 HIPARC GEOTECNOLOGIA PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS	OE*	Classificado	R\$ 4.987.250,00	28/09/2020 10:37:10:552
8 CAPPE BRASIL ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.989.999,00	28/09/2020 10:36:54:569
9 ESTEIO-ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS SIA	OE*	Classificado	R\$ 5.570.000,00	28/09/2020 10:13:25:343
10 NOBRE AVALIACOES E PERICIAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 6.599.000,00	28/09/2020 10:13:06:913

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal.

Em resposta, peças 11 a 35, em síntese, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por seu Secretário de Estado, senhor Marcel Henrique Micheletto, alegou que: i) não teria sido somente a inexequibilidade do preço que fez com que a REALT Serviços EIRELI EPP tivesse sido desclassificada, mas também o não atendimento de requisitos de habilitação técnica; ii) em resposta à diligência, atendendo a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União[1] quanto à exequibilidade, pois nos moldes do art. 89, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2] a REALT Serviços EIRELI EPP já estaria desclassificada, ela teria dito que os preços cotados contemplariam todos os custos diretos, indiretos e despesas com impostos e taxas, conforme definido no Termo de Referência, entretanto, teriam sido encontrados algumas discrepâncias, pois não teriam sido considerados os custos cartoriais, nem os custos de instalação da empresa em Curitiba, além de algumas inconsistências no salário da equipe técnica; iii) em resposta à diligência, quanto à exequibilidade, especificamente para o esclarecimento dos encargos sociais considerados nos tipos de vínculo de trabalho, a NIP do BRASIL LTDA, adjudicada na licitação, teria demonstrado, conforme descrito em lei, a forma de recolhimento dos encargos sociais relacionados aos tipos de vínculos de trabalho listados nos custos do projeto; iv) não seria somente uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) entre as propostas e sim o não atendimento de diversos requisitos de habilitação técnica e o não esclarecimento de dúvidas sobre as justificativas de exequibilidade da proposta, evidenciado pelas inconsistências nos cálculos apresentados pela desclassificação da REALT Serviços EIRELI EPP, fato que não teria ocorrido na proposta apresentada pela NIP do BRASIL LTDA; v) teria sido decidido pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela representante, pois ele teria sido intempestivo, conforme resposta informada a licitante em 11/12/2020, via e-mail; vi) o certame teria sido homologado e o contrato assinado em 14/12/2020.

DECIDO

Ao se aplicar os critérios estabelecidos pelo art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93[3] para definição da proposta manifestamente inexequível, os seguintes valores são encontrados:

CRITÉRIO	R\$
Valor orçamento	7.772.763,11
70% do valor orçamento	5.440.934,18
70% entre o menor valor encontrado entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçamento pela administração	5.057.291,50
menor valor entre os critérios	5.057.291,50

Ora, aplicando-se o critério legalmente estabelecido, todas as propostas classificadas até a sexta colocação seriam inexequíveis, inclusive da representante, circunstância que não se mostra razoável, podendo indicar um descompasso entre o preço máximo do Edital e aquele efetivamente praticado pelo mercado, em especial dentro do contexto econômico pelo qual o país atravessa, aliada à inerente competitividade própria dos pregões eletrônicos.

Além disso, destaque que a proposta da REALT Serviços EIRELI EPP continha outras irregularidades[4] não se resumindo à diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a proposta da licitante vencedora, NIP do BRASIL Ltda, teria atendido os requisitos técnicos e considerado todos os custos envolvidos.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Portanto, ausentes os indícios das irregularidades apontadas pela representante, não recebo a representação.

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5]

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

2. Art. 89. Serão desclassificadas: (...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçamento pela Administração; ou
- b) valor orçamento pela Administração.

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçamento pela administração; ou
- b) valor orçamento pela administração.

4. 1.4.3.1 Coordenador Geral: Diploma de Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo ou Engenheiro Agrimensor com certificado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou certificação equivalente no seu país de formação acadêmica; 1.4.3.3 Dois Engenheiros Civis/Arquitetos OU um engenheiro civil e um arquiteto. Engenheiro Civil: Diploma de Engenheiro Civil, com certificado junto ao CREA, ou certificação equivalente no seu país de formação acadêmica OU Arquiteto: Diploma de Arquiteto, com certificado junto ao CAU, ou certificação equivalente no seu país de formação acadêmica, possuindo conhecimento na execução de serviços de avaliação imobiliária, em conformidade com a NBR 14.653, na atribuição profissional que lhe couber, com atuação no apoio técnico e operacional em trabalhos de atualização cadastral imobiliário.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 582920/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABRICIO ORMEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1594/20

O Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática opuseram embargos de declaração da decisão contida no Acórdão nº 3596/19 – Tribunal Pleno (peça 148) Considerando que os petiçãoários são legitimados e a petição foi protocolada dentro do quinquídio estabelecido pelo art. 76, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os embargos de declaração.

À Diretoria de Protocolo para autuação recursal e distribuição a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278523/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: WILSON BONAMIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1596/20

Considerando o contido na Instrução nº 760/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 982/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Wilson Bonamigo, em relação ao item II do Acórdão nº 375/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno[2]

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

3. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

(...)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 786070/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1598/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 47), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias, alegando tramitação necessária para a conclusão do processo.

DECIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Faço ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 193148/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1599/20

Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revista pelo senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 650/20

– Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referente ao exercício de 2015.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos, peça 258, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.429, de 24/11/2020, e a petição foi protocolada em 16/12/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, com fundamento nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que é a medida processual adequada para a revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1]

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 288891/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1601/20

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina (peça 78) contra o Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara (peça 64), confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1.017/20 – Primeira Câmara (peça 74), por meio do qual este Tribunal de Contas negou registro ao ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, aprovada em 1º lugar para o cargo de Psicóloga, filha do recorrente, determinando o registro das demais admissões.

Antes do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, mediante Despacho nº 734/20 (peça 85), determinei que, em observância ao Prejulgado 11, o Município de Douradina comprovasse a cientificação da senhora Bruna Larissa de Almeida Sossai, daquela decisão.

Descumprida a determinação pelo gestor municipal (peça 95), mediante Despacho nº 1.358/20 (peça 96), determinei a autuação e citação da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do item II, "a" do Acórdão nº 2.730/20 – Segunda Câmara (peça 92).

Recebo o recurso de revista interposto pela senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai (peça 102) e pelo Município de Douradina (peça 78), vez preenchidos os pressupostos recursais relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição por sorteio de novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672179/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950

ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1603/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada pela Avante Licitações – Rodolfo Kosieniczuk Gomes MEI, em face do Município de Joaquim Távora, considerando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2020, cujo objeto consiste na execução de obras e serviços de engenharia para adequação e substituição de luminárias por tecnologia LED, com valor máximo previsto de R\$ 1.717.218,28 (um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

Por intermédio do Despacho nº 1348/20 (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 3264/20 – Tribunal Pleno (peça 24), foi determinada a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 36/2020.

À Diretoria de Protocolo para intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, o senhor Gelson Mansur Nassar, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – observada a suspensão dos prazos processuais - o cumprimento da decisão que determinou a suspensão da Tomada de Preços nº 36/2020 e apresente cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 46892/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JESSICA OLIVEIRA GONCALVES, JESSICA VERONESE, LUIZ FERNANDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos públicos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 143/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 1133/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 627400/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DENICY ROCHA BROGIATO, JULIO CESAR DAMASCENO, LEONARDO LINHARES BARRIM, MATHEUS MACHADO DE FARIA, MAURO LUCIANO BAESSO, ROSELI SOARES GUIMARAES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos públicos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 130/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 138/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 1131/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 560245/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: AGNALDO FERREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, THIAGO KANJI MATSUMOTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos de Administração, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 21492/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 1130/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 45699/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1717/20

1. Trata-se de Representação instaurada em face da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAS, em atenção ao ofício nº 01/2020,

TCEPR

encaminhado pela Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no âmbito dos autos de Agravo de Petição nº 0011793-55.2016.5.09.0015, em que informa a ocorrência de possível prejuízo ao erário municipal, decorrente da condenação da referida Fundação ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela entidade, que totalizou o montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Pelo Despacho nº 196/20 (peça 06), foi determinada a intimação Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba e do atual Diretor Geral, Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deveriam, em especial, esclarecer: a) quais as medidas adotadas visando o pleno atendimento à ordem judicial liminar de "obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus empregados o fornecimento de prontuários médicos para justificação da ausência, a qual dever ser feita por meio de atestado médico (art. 6º, §2º, Lei 605/1949)"; b) se houve o pagamento da multa pela Fundação Municipal e, em caso positivo; c) se foi realizada abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Em atendimento, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba apresentou a petição de peças 12 a 47, acompanhada de documentos, em que informou, inicialmente, que não houve o pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial porque, além de aplicada equivocadamente, interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para discutir sua imposição, dentre outras questões.

O equívoco seria devido ao fato de a decisão decorrer da suposta exigência indevida de prontuários médicos para aceite de atestados, quando, em realidade, tais solicitações jamais haveriam sido feitas de forma generalizada à época dos fatos.

Informou que a mesma questão foi objeto de questionamento e arquivamento pelo Ministério Público Estadual, no âmbito do Pedido de Providência nº 0046.15.082916-6, em que foi apontada a aceitação indevida de atestados.

Esclareceu que realizava a excepcional solicitação de prontuário nos casos de suspeita de concessão indevida de atestados entre médicos (falsos, gratuitos ou afins), correspondentes a cerca de 10% do total (gerando uma economia anual de quase R\$ 1 milhão em despesas com substituições de profissionais), sendo os demais atestados aceitos sem ressalvas.

Narrou que, desde que notificada do deferimento de medida liminar (datada de 11/07/2016) expedida pela 8ª Vara do Trabalho em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Médicos (RT nº 0010936-30.2016.5.09.0008), deixou de exigir prontuários dos médicos da Fundação.

Todavia, a decisão não teria impedido o médico do trabalho de solicitar outros documentos (como resultados de exames), ou a obrigado a aceitar todo e qualquer atestado, o que sequer foi requerido na referida ação.

Ainda assim, após o advento de sentença de mérito que confirmou a medida liminar, a Sessão Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no âmbito da Execução Provisória RT 0011793-55.2016.5.09.0015, deu efeito ampliativo à parte dispositiva da sentença para entender que a exigência de apresentação de resultados de exames médicos estaria de igual forma vedada, o que ensejou a aplicação de multa.

Afirmou que, em outra Ação Coletiva (RT 0000048-81.2016.5.09.0014), proposta por sindicato que representa outra categoria de empregados da Fundação, a conclusão foi pela litude do procedimento de validação dos atestados.

Informou que também obteve decisões favoráveis nas reclamatórias trabalhistas RT 0000243-61.2019.5.09.0014 (em razão de a decisão favorável ao Sindicato dos Médicos não ser aplicável à reclamante, que não era por ele representada, bem como por aquela decisão se limitar a vedar a exigência de apresentação do prontuário médico) e RT 0010803-03.2016.5.09.0003 (por inexistir irregularidade na conduta do médico do trabalho em eventualmente recusar atestado médico ou solicitar exames complementares).

Assim, concluiu que não houve qualquer descumprimento de decisão judicial e que a decisão que impôs a multa teria transbordado os limites da coisa julgada, motivo pelo qual entende não ser devida a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Informou, ademais, que, diante da interpretação ampliativa conferida pela Sessão Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que impede que o médico do trabalho solicite quaisquer exames, referido profissional tem se resumido a validar os atestados médicos apresentados.

Pelo Despacho nº 609/20 (peça 48), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentação de manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, facultada a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3874/20 (peça 50), em que opinou pelo recebimento do feito, "para que se apure de quem foi a culpa pela incursão nas mencionadas penalidades".

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 967/20 (peça 51), manifestou sua não oposição ao recebimento e processamento do feito.

Retornaram os autos.

2. Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, diante da incoerência, até a presente data, do prejuízo ao erário apontado, e da ausência de identificação de responsáveis por eventual irregularidade administrativa, não se constata a presença de indícios mínimos da prática de ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, sem os quais não é possível o processamento da presente Representação.

Cabe observar que a Fundação Representada, além de apresentar relevantes argumentos em defesa do eventual desacerto da decisão judicial que impôs a mencionada multa nos autos da Execução Provisória, informou que, até o momento, o pagamento da multa não foi efetuado em razão da interposição de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, pendente de julgamento.

Realmente, em consulta às informações relativas aos autos da AP 0011793-55.2016.5.09.0015 disponíveis ao público na página da internet de consulta processual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, é possível confirmar que o último andamento processual corresponde à remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho na data de 10/07/2020, de modo que, até o momento, não houve informação à origem acerca de eventual decisão daquela Corte Superior.

Desse modo, não há que se falar em configuração de dano ao erário nos presentes autos, mas, de mera possibilidade de sua ocorrência, ainda sujeita a evento futuro e

incerto, consistente no trânsito em julgado de decisão judicial passível de modificação em sede recursal, bem como à posterior apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos que conduziram à condenação.

Ademais, ainda que confirmada a referida decisão, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados na defesa da entidade, direcionados, em princípio, ao aprimoramento das medidas de controle de frequência, em matéria de caráter nitidamente polêmico, num juízo ainda que perfunctório, não se verifica hipótese de dolo ou erro grosseiro, de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], que justifique a atuação subsidiária desta Corte de Contas.

Nesse contexto de carência de elementos acerca da efetiva caracterização de dano ao erário e acerca da responsabilidade de eventuais agentes públicos por conduta administrativa irregular (esta reconhecida pela unidade técnica), resta inviável o prosseguimento da atuação deste Tribunal de Contas no âmbito de processo de Representação.

Acrescente-se que esta decisão de arquivamento decorre, conforme assinalado, da ausência de condições mínimas de materialidade para o processamento desta Representação, ressalvando-se, assim, a possibilidade de formulação de nova Representação pela origem, caso o eventual dano ao erário venha a se concretizar, bem como a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 892372/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRCIERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1720/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente suas informações, na forma requerida pela Informação 352/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49).

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 766165/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1721/20

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, por intermédio de seu Presidente, Eleanro da Silva, indagando esta Corte de Contas:

se o novo gestor poderá contratar auditoria independente para fazer os devidos levantamentos para se inteirar da real situação do município a partir da posse, haja vista que no ofício 376/2020, ter sido informado pela atual prefeita, ao Prefeito eleito, que em relação ao financeiro somente terá uma posição definitiva no final de dezembro por ocasião da posse, desrespeitando a legislação vigente.

Contextualiza que no Município de Quedas do Iguaçu, a atual prefeita não foi reeleita, e que há Lei Complementar Municipal 213/2018, que, em seu art. 67, prevê a publicação de relatório da situação da administração municipal, até 30 dias antes do término do mandato.

A fim de instruir os presentes, anexa Parecer Jurídico subscrito pelo Advogado da Câmara Municipal (peça 4).

É o relatório.

2. Com fulcro no §1º, do art. 313, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta, uma vez que, embora apresentada por autoridade legítima, foi formulada para resolver caso concreto e, pelas peculiaridades que envolvem o questionamento formulado, não pode ser respondida em tese, ainda que relevante, não se amoldando, portanto, a hipótese excepcional prevista no §1º, do art. 311, do Regimento Interno.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 398, §2º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 757530/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOAO LIMA DE SENE, MARIA SILVANA BUZATO

PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1724/20

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 743/20 e no Parecer no 973/20, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Valor da Média registrado no processo de aposentadoria do Sr. João Lima de Sene, de acordo com o valor determinado pelo item 2, do Acórdão nº 2477/20 - Segunda Câmara, ou mesmo apresente justificativas que comprovem ser correto o valor atualmente registrado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304373/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS,

ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

PROCURADOR: CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, DILANI MAIORANI,

ELTON CARLOS GOMES, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA

CAMILLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1725/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I-b do Acórdão nº 4001/2012 - Segunda Câmara de 05/12/2012 (peça 102), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 830/20, 831/20, 832/20, 833/20, 835/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1016/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, CPF nº 169.381.279-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 40289/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR

CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1726/20

1. Conforme contido na Informação no 136/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 160), bem como na Informação no 258/20, da Diretoria Jurídica (cópia - peça 163), em razão de cumprimento de decisão judicial definitiva, Acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança no 1.747.672-1, junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, foi excluído o nome de HERMES WICHTOFF, da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao Acórdão nº 5462/16 - 1ª Câmara (peça 45), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1502/18 - Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 09/07/2018 e, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente à celebração do Termo de Convênio n.º 001/2006 entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai.

Nos termos advertidos pela Diretoria Jurídica, a decisão judicial não excluiu as sanções decorrentes do Acórdão deste Tribunal, mas se limitou a anular a determinação de inclusão do referido interessado na lista de agentes com contas julgadas irregulares, em razão da não submissão do feito a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, em observância ao precedente firmado pelo STF no RE 848.826/CE.

2. Dentro desse contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o procedimento a ser adotado no encaminhamento à Câmara Municipal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010[1] inclusive, com relação à manutenção do julgamento desta Corte pela irregularidade das contas e à inclusão do nome do Prefeito na lista de que tratam os arts. 515 e seguintes do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

I. Art. 1º São inelégíveis:

1 - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

PROCESSO Nº: 672934/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1728/20

1. Trata-se de denúncia formulada por pessoa devidamente identificada, em que aponta possível favorecimento e provimento irregular de cargos públicos junto ao

Poder Executivo Municipal.

Dentre as irregularidades, estariam a ausência de qualificação técnica para exercício de cargo que exigiria formação em direito (Encarregado técnico do Cadastro único de dívida ativa), somado ao recebimento indevido de gratificação relativo a cargo diverso do ocupado pelo servidor.

Em seu pedido, além da apuração das irregularidades, requereu a proteção de sua identidade, a fim de preservar sua integridade.

2. Com base no art. 33, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, defiro o pedido do denunciante, determinando-se a supressão nos autos de qualquer informação que o identifique, na forma adotada pela Diretoria de Protocolo em procedimento similar sob no 89958/20[1] resguardando-se, no entanto, o arquivo original no banco de dados deste Tribunal.

Ressalte-se, que tal medida não torna a denúncia formulada anônima, pois o denunciante identificou-se conforme preconiza o parágrafo único do art. 34, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e seus dados estarão arquivados no banco de dados deste Tribunal.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

4. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. No expediente de conteúdo similar, a Diretoria de Protocolo informou a possibilidade de edição do documento para salvaguardar a identidade do denunciante.

PROCESSO Nº: 730721/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1729/20

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas em serviços fornecidos pela entidade fiscalizada, consistentes, em síntese, em: 1) Irregularidades em ativações que resultaram em renúncia de receita decorrente da não cobrança dos custos; 2) Irregularidades na gestão de contratos, sem a consequente aplicação de multas diante da constatação de não conformidades.

Diante disso, requereu a concessão das seguintes medidas cautelares (peça 6, fls.682/691): i) interrupção imediata do fornecimento dos serviços concedidos de modo irregular; ii) realização dos necessários ajustes em sua contabilidade; iii) adequação de normas e procedimentos do Controle Interno; iv) decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, a fim de acautelar o erário público quanto aos danos causados.

Finalmente, requereu que o processo tramite em caráter sigiloso, devido à existência de informações sensíveis em relação à entidade fiscalizada, o que foi concedido, de modo preliminar, pelo despacho do Conselheiro Superintendente (peça 52), que encaminhou os autos e determinou a distribuição do processo a este gabinete por dependência, em razão da relatoria dos processos nº 450451/20 e 860145/20.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, confirmo a manutenção de sigilo processual, nos termos solicitados pela Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 6, fl.692), bem como no item "b" do Despacho nº 1869/20 (peça 52), da lavra do Conselheiro Superintendente, em face da existência, em princípio, de informações confidenciais, conforme art. 168, XVI, do Regimento Interno.[1]c/c arts. 33, da Lei Orgânica.[2]e 524-B,[3]do Regimento Interno.

No entanto, releva destacar que a presente deliberação, tomada em sede de juízo de cognição sumária, não exauriente, poderá ser objeto de modificação após a análise do contraditório, caso se verifique não persistirem os motivos do sigilo.

3. Por sua vez, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos do art. 236, III[4]do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, com fundamento no art. 262, §2º,[5]recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu processamento na forma do art. 236, §1º[6]do Regimento Interno.

4. Previamente à deliberação acerca das medidas cautelares pleiteadas, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno,[7]entendo oportuna a inclusão na autuação e intimação da entidade fiscalizada e do respectivo gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo regimental de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre o pedido cautelar, inclusive, acerca da atual situação das ativações questionadas, apresentando os documentos que entenderem cabíveis.

5. Por fim, consigno que os demais encaminhamentos solicitados no item V do capítulo dos Pedidos da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária serão objeto de análise quando do retorno dos autos para apreciação da medida cautelar.

6. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. confirme a manutenção da restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º,[8]e 524-B, do Regimento Interno, e art. 3º, §§ 2º e 4º[9]da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017; e

b. proceda à inclusão na autuação e à intimação da entidade fiscalizada e do respectivo gestor, para que apresentem manifestação preliminar nos termos indicados no item 3 deste Despacho.

7. Após, retornem os autos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 262 (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 236 (...) § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III - para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

PROCESSO Nº: 583117/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI, RICARDO ALEXANDRE SUCHODLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1730/20

1. Retornaram os autos com recursos de Embargos de Declaração (peças 21 e 23), com pedido de efeito suspensivo, ambos protocolados em 10/12/2020.

2. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração supracitados (peças 21 e 23), em face do Acórdão nº 3497/20 – Tribunal Pleno (peça 18), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2435, do dia 02/12/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

No entanto, recebo os Embargos de Declaração sem efeito suspensivo, tendo em vista que a medida cautelar ora vigente teve seu mérito confirmado pelo Acórdão ora recorrido.

Reforce-se, ademais, que os Embargos em questão foram manejados contra decisão cautelar de indisponibilidade de bens, destinada à garantia do resultado útil do processo e à preservação do erário público, o que afasta a previsão genérica do art. 490[1] do Regimento Interno em favor da aplicação subsidiária do art. 1026 do CPC/2015[2]/c art. 52 da Lei Orgânica[3] que prescreve que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, porém interrompem o prazo para a interposição de recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retomem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 287003/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLI TEZELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1731/20

1. Trata-se de expediente inicialmente formulado como Denúncia pelo Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, vereador da Câmara Municipal de Campo Mourão, em face do Prefeito do mesmo Município.

Relatou que, desde o 3º quadrimestre de 2016, o Município se encontra em situação de alerta de extrapolação de 90%, 95% ou 100% do limite de despesas com pessoal e, não obstante isso, realizou diversos atos que implicaram aumento das referidas despesas, em ofensa ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiante listados:

1.1. concessão de gratificações indiscriminadas a ocupantes de cargos comissionados por meio do Decreto nº 7115, de 02 de janeiro de 2017, em percentuais de 50% a 100% sobre os vencimentos básicos, em contrariedade ao art. 49, § 4º, da Constituição da República, e ao Acórdão nº 1072/2006 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa;

1.2. envio de Projeto de Lei, aprovado e transformado na Lei nº 3807, de 18 de janeiro de 2017, para incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores comissionados, sem demonstrativo de estudo de impacto financeiro "verdadeiro", em momento em que o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27% da Receita Corrente Líquida, ato que seria nulo de pleno direito, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3. criação, por meio dos Decretos nº 7116/2017, nº 7117/2017 e nº 7118/2017, de três Programas Especiais com vigência de 02/01/2017 a 31/12/2020, sem justificativa de natureza relevante, com a nomeação de quatro servidores comissionados para atendimento aos referidos programas, enquanto o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27%.

Afirmou que todos esses fatos foram comunicados a esta Corte de Contas por meio dos registros do Sistema SIM-AM e que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017 recebeu o Acórdão de Parecer Prévio nº 502/19 – Primeira Câmara recomendando a regularidade com ressalva e multa, havendo suposta impropriedade na análise técnica desta Corte de Contas.

Contextualizou que, conforme dados apresentados na audiência pública de prestação de contas do 3º quadrimestre de 2019, até 31/12/2019 houve o inadimplemento de R\$ 33 milhões devidos a fornecedores, bem como a tomada de recursos via operações de crédito na ordem de R\$ 18 milhões, existindo novas liberações já aprovadas no montante de R\$ 19 milhões.

Relatou que, em face da atual pandemia de coronavírus, sob a égide das normas de calamidade pública, o município denunciado passou a contratar novos recursos humanos e a nomear cargos em comissão, estando o índice de despesas com pessoal acima de 54%.

Requeru, ao final, a determinação da anulação dos incrementos de despesas com pessoal, a imposição de ressarcimento ao erário pelos agentes políticos responsáveis e a concessão de medida cautelar para que seja determinada ao Prefeito Municipal a abstenção de tomada de crédito frente a instituições financeiras, a fim de reduzir impactos nas contas públicas.

Pelo Despacho nº 474/20 (peça 17), o expediente foi recebido com a natureza de Representação, ocasião em que se deixou de acolher o pedido cautelar formulado, considerando que o Município de Campo Mourão se encontrava com Certidão Liberatória válida até 28/07/2020, bem como o dano reverso da medida, em face de eventual obstáculo que causaria no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19.

Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão na autuação do Município de Campo Mourão e do respectivo Prefeito Municipal, bem como, previamente à abertura do contraditório, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, facultadas a sua eventual complementação e a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após a oposição de embargos de declaração contra o recebimento do expediente como Representação e a negativa da medida cautelar pleiteada (peça 20), rejeitados pelo Acórdão nº 1094/20 (peça 27), o Representante formulou a petição de peças 31 a 35, em que apresentou novos apontamentos de irregularidade, a seguir listados:

1.4. admissão de mais de 277 novos servidores públicos, entre efetivos e temporários emergenciais, ao longo do ano de 2020, inclusive posteriormente à declaração de calamidade pública decorrente da pandemia causado pelo COVID-19, em que pese extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, correspondente a 54% da Receita Corrente Líquida; e

1.5. admissão de 258 servidores públicos pelo regime CLT, por motivos de emergência e urgência, apesar da concessão de licenças prêmio (3 ou 6 meses) a 149 servidores efetivos (conforme quadros de peças 32 e 33).

Narrou, ademais, que o Prefeito Municipal, em sua vida privada, seria responsável pela falência de uma empresa, por atos que supostamente estaria adotando em sua gestão pública.

Manifestou, ao final, seu descontentamento com o tempo em que os autos permaneceram sem movimentação em poder da unidade técnica, sem a tomada de providência cautelar, tornando o feito ineficaz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4512/20 (peça 36), em atenção ao item 5 do Despacho nº 474/20, em que, em acréscimo às supostas irregularidades originariamente apontadas, indicou a:

1.6. possível contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio, em contrariedade às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Ao final, concluiu, em síntese: pela improcedência parcial da Representação no que tange às supostas irregularidades nas operações de crédito efetuadas pelo Município Representado; pelo recebimento da manifestação de peças 31 a 35, com ampliação do objeto desta Representação para apurar as supostas irregularidades noticiadas nos anos de 2017 a 2020, inclusive em relação ao desrespeito às vedações da Lei Complementar nº 173/20 por nomeações e contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio; pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para informar eventuais irregularidades relacionadas às nomeações de pessoal em período vedado pela LRF, desde 2017, do Município de Campo Mourão; e pela determinação da citação do Município Representado e do Prefeito Municipal, para exercício do contraditório e apresentação de documentos.

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, parte das novas supostas irregularidades relacionadas nas peças 31 a 35 e o novo apontamento apresentado na Instrução nº 4512/20 (peça 36) são aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que, presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo como parte integrante da presente Representação os seguintes apontamentos:

1.4. admissão de mais de 277 novos servidores públicos, entre efetivos e temporários emergenciais, ao longo do ano de 2020, inclusive posteriormente à declaração de calamidade pública decorrente da pandemia causado pelo COVID-19, em que pese extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, correspondente a 54% da Receita Corrente Líquida;

1.5. admissão de 258 servidores públicos pelo regime CLT, por motivos de emergência e urgência, a despeito da concessão de licenças prêmio (3 ou 6 meses) a 149 servidores efetivos (conforme quadros de peças 32 e 33); e

1.6. possível contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio, em contrariedade às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

3. Relativamente ao opinativo técnico pela improcedência parcial da Representação no que tange às supostas irregularidades nas operações de crédito efetuadas pelo Município Representado, considerando que até o momento não houve recebimento de apontamento referente ao tema, deixo de receber a presente Representação neste ponto.

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que a análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2019, extraída do sítio eletrônico deste Tribunal,^[1] demonstra que o limite de 16% para as operações de crédito, previsto pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, foi respeitado pelo Município de Campo Mourão, que comprometeu apenas 4,47% da Receita Corrente Líquida naquele exercício, "motivo pelo qual a insurgência do representante, inclusive de forma genérica e sem apontar qualquer impropriedade na aplicação dos recursos, não encontra amparo normativo."

Esclareceu, ademais, que as operações de crédito geram impactos na dívida consolidada do Município e que a análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2019 demonstra que seu limite máximo também está dentro do limite fixado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal,^[2] vez que apurado em 3,02% da Receita Corrente Líquida.

Acrescentou ter verificado que, entre os exercícios de 2017 e 2020, foram deferidas cinco operações de crédito ao Município Representado,^[3] analisadas pela Secretaria do Tesouro Nacional com base em Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL, nos termos do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução do Senado Federal.

Diante do contexto apresentado pela unidade técnica, e considerando que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de certidões liberatórias por este Tribunal é realizada quando de sua emissão (com base em análise técnica e concomitante dos dados constantes dos sistemas deste Tribunal, como anteriormente exposto na fundamentação do Acórdão nº 1094/20 – Tribunal Pleno), acompanha-se a conclusão pela ausência de substrato fático e jurídico para recebimento da Representação neste ponto.

4. Também merecem ser acolhidas as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da inocorrência de qualquer impropriedade na apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017 por este Tribunal.

Conforme exposto pela unidade técnica, o escopo de análise das prestações de contas daquele exercício foi definido pela Instrução Normativa nº 138/2018, que não abarcou a extrapolação do índice de despesas com pessoal, mas, apenas, a verificação de eventual omissão em reduzi-lo dentro do prazo legal, omissão esta não ocorrida, visto que, ao final do exercício, conforme relatório de Análise da Gestão Fiscal referente ao término do exercício de 2017, extraído do sítio eletrônico deste Tribunal,^[4] o índice foi reduzido a 50,60%, em situação de alerta 90%, porém sem extrapolação.

Assim, considerando que a apreciação das prestações de contas anuais é limitada a escopo prefixado em instrução normativa (o que não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em autos apartados, a exemplo da presente Representação), bem como que a decisão que apreciou a mencionada prestação de contas já transitou em julgado e não é passível de modificação (excetuado eventual manejo de Pedido de Rescisão), não há qualquer irregularidade a ser processada na presente Representação relativamente a este ponto.

5. A mesma sorte merece o apontamento referente à vida privada do atual Prefeito Municipal, apontado como suposto responsável pela falência de uma empresa, por se tratar de fato absolutamente irrelevante para o exercício da função, de modo que nada há a se processar relativamente a este ponto.

6. Igualmente não comporta processamento a insurgência do Representante acerca do tempo em que os autos permaneceram em poder da unidade técnica sem movimentação ou tomada de providência cautelar.

Isso porque a necessidade de adoção de medida de urgência nestes autos já foi avaliada e afastada por meio do Despacho nº 474/20 e do Acórdão nº 1094/20 – Tribunal Pleno, decisões em relação às quais já se operou o decurso do prazo recursal, de modo que, para além da tramitação preferencial já regimentalmente garantida, não existem outras providências a serem adotadas.

A ausência de movimentação processual no período de 21/07/2020 a 15/12/2020, por sua vez, foi plenamente justificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal pelo notório e elevado acúmulo de processos no estoque naquela unidade, fruto das ainda recentes reestruturações por que passaram as unidades instrutórias deste Tribunal, estoque que a unidade logou reduzir drasticamente ao longo dos anos de 2019 e de 2020, em 47,4%, mediante instrução de mais de dezessete mil processos municipais.

7. No que tange aos apontamentos referentes à elevação de gastos com pessoal em contrariedade às vedações fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, merece acolhida a recomendação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que os autos sejam enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, para informação acerca da ocorrência de eventuais irregularidades relacionadas às nomeações de pessoal, efetivo ou temporário, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 2017, até o término do corrente ano de 2020.

8. Posteriormente à manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, os autos deverão retornar a este gabinete para apreciação da recomendação de abertura de prazo para o exercício do contraditório e juntada de documentos, na forma requerida no item IV da Instrução nº 4512/20,^[5] sem prejuízo da prévia adoção de eventuais outras medidas em face de possíveis irregularidades ou carências documentais que vierem a ser identificadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

9. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe eventuais irregularidades constatadas em relação às nomeações de pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 2017, do Município de Campo Mourão, em atenção ao contido na Instrução nº 4512/20 (peça 36) e no item 7 do presente despacho, facultada a eventual complementação das supostas irregularidades apontadas, bem como a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno.

10. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

11. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. [1. \[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx\]\(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx\)](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

2. Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3. <https://sadijem.tesouro.gov.br> - Acessado em 14/12/2020.

4. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

5. Visando otimizar o contraditório e a análise técnica, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que saneado o processo, determine a citação do Município de Campo Mourão e do senhor Taullio Tezelli, para o exercício do contraditório e apresentação dos seguintes documentos: i) relação de todos os nomeados para cargos efetivos desde 2017, contendo nome e função/cargo; ii) relação de todos os nomeados para cargos comissionados desde 2017, contendo nome e cargo; iii) relação de todos os nomeados para funções gratificadas desde 2017, contendo nome e função; iv) relação de todos os agentes temporários contratados desde 2017, contendo nome e função; v) relação de todas as concessões de licenças-prêmio no exercício de 2020, inclusive de indenizações, com o respectivo período aquisitivo.

PROCESSO Nº: 440882/17

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1732/20

1. Diante dos documentos apresentados pelo Foz Previdência, nas peças 87 a 92, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. E, após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 268777/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1733/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, Sr. Edenilson Rodrigues Correa, acostada nas peças 18/20;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394888/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1734/20

1. Acolho o entendimento ministerial contido no Parecer no 1129/20, de peça 120, para o fim de determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emita instrução conclusiva, incluindo a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos interessados.

Conforme apontado pelo douto Ministério Público de Contas, no presente caso, a decisão judicial na denúncia criminal não torna prejudicada a apreciação dos fatos por esta Corte de Contas, levando-se em consideração, além da independência de instâncias, os diferentes critérios utilizados por essas mesmas esferas de controle, respectivamente, na configuração de ilícito penal e no julgamento de irregularidade de contas, o que se traduz, exemplificativamente, nas sanções de ressarcimento de valores anteriormente sugeridas pela unidade técnica, ao apontar a falta de comprovação de despesas envolvendo os Termos de Convênio n.º 01/2007, de R\$1.392.602,31, e n.º 01/2008, de R\$1.337.815,78, ao passo que, na referida ação, "o Poder Judiciário se restringiu a condenar os responsáveis à devolução de R\$128.339,61" (peça nº 120).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 570020/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1735/20

1. Diante do registro junto à Coordenadoria Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão proferida pelo Acórdão nº 2037/18, da

Segunda Câmara (peça 55), modificada parcialmente, pelo Acórdão nº 3071/20 (peça 77) – Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 766319/20

ORIGEM: Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda

PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1736/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2020 (peça 8), expedido pelo Departamento de Licitações do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu-PR, com o seguinte objeto (fl. 1 da peça 8):

Contratação de empresa especializada em solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de: parquímetros eletrônicos do tipo multivagas, módulo de fiscalização embarcado-OCR, dispositivo móvel de fiscalização, suporte à operação através do fornecimento de software de gestão com central de monitoramento, além de serviços de implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros, no Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI.

Conforme previsão do Edital, as propostas devem ser recebidas até às 8h00min do dia 18/12/2020.

Sustentou a Representante, em breve síntese, a ilegalidade e a nulidade do Edital, tendo em vista que, por se tratar da concessão de serviço público, em vez da modalidade Pregão Eletrônico, deveria ser eleita a modalidade Concorrência Pública. Nesse sentido, defendeu a aplicação da Lei Federal n.º 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(grifei)

Igualmente destacou a Lei Municipal n.º 2284/2000:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através do FozTrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros fixos, destinados à arrecadação de tarifa pública pelo uso do estacionamento rotativo pago - ESTARFI, pelo prazo de 10 anos.

Assim, postulou a anulação do Edital ou sua retificação. Nesse contexto, requereu a expedição de ordem liminar, para o fim de suspender o certame até a análise do mérito dos autos. Apesar de não especificar, são apontadas, como probabilidade do direito, as irregularidades ora tratadas e, como perigo de dano, a possibilidade da realização de contratações em detrimento da legalidade.

Pelo Despacho n.º 1707/20 (peça 12), em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação da Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e do respectivo representante legal, que se manifestou na peça 15 e juntou documentos nas peças 16 a 50. É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado, indispensável para a sua concessão.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas plausíveis pela Foz Trans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, que evidenciam a regularidade do objeto licitado, o que, em princípio, em juízo perfunctório, afasta o risco da realização do certame em detrimento da legalidade.

A representação ora proposta concentra-se na análise dos seguintes pontos: I) Se o objeto licitado trata de concessão de serviço público; II) Se a Lei Municipal n.º 2.284/2000 obriga a contratação dos presentes serviços mediante concessão, por meio de concorrência pública; III) Se, por ser serviço comum de engenharia, haveria ilegalidade na sua licitação por meio de Pregão Eletrônico.

Passo à análise.

I) Não configuração da concessão de serviço público.

Inicialmente, em resposta ao primeiro questionamento, entendo oportuna a leitura atenta do objeto a ser licitado, nos termos do Edital 009/2020 (peça 8).

Conforme se verifica, destina-se à contratação de solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado. Portanto, não é a delegação do serviço em si, mas, a contratação de solução, ou seja, de meios, para operá-lo, com vistas à implantação de sistema integrado de gerenciamento.

Nesse ponto da descrição, deve-se destacar que o Poder Público não é obrigado a desenvolver sistemas de gerenciamento complexos, sendo sim possível a licitação de seu objeto e, uma vez que essa atividade específica não trata de delegação do serviço público, não é obrigatória a licitação por meio de concorrência pública.

Em seguida, o objeto trata do modo como será implantado o sistema integrado de gerenciamento, mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos no caso “parquímetros eletrônicos do tipo multivagas, módulo de fiscalização embarcado-OCR, dispositivo móvel de fiscalização”. Acrescenta-se o suporte à operação por meio de “fornecimento de software de gestão com central de monitoramento”.

Novamente, os serviços de locação e manutenção de equipamentos não constituem serviços públicos sujeitos à concessão por delegação.

Por fim, tratou-se da: “implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros, no Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI”

Novamente trata-se de uma das etapas do serviço, abrangida pelo sistema integrado de gerenciamento.

Portanto, nos moldes defendidos pela FozTrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, o objeto licitado não trata da concessão de serviço público. Indo além, ao se verificar a específica disposição do art. 2º da Lei Federal n.º 8.987 de 1995, igualmente não se verifica a efetiva concessão, na medida em que o dispositivo prevê para a configuração da concessão o desempenho dos serviços por particular por sua conta e risco:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - ...

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

No caso concreto, em princípio, evidencia-se o fornecimento de software e locação de equipamentos, bem como a operação dos serviços por agentes da FozTrans. Nesse sentido, na fl. 10 da peça 21, evidencia-se que a contratação abrange o treinamento de servidores:

13.1 - Capacitação Técnica do Pessoal

A Contratada deverá capacitar os servidores da Contratante, indicados pelo gestor do FozTrans, designados para gestão do sistema, incluindo pessoal administrativo.

A capacitação, deverá ocorrer antes do início do funcionamento do Sistema, devendo a Contratada realizar duas sessões de treinamento, com módulos teórico e prático, de modo que todos os envolvidos estejam disponíveis, devendo a Contratada ajustar os módulos de treinamento necessários para que o pessoal alocado esteja habilitado a operar o sistema, parquímetros, equipamentos e aplicativos, conhecendo todas as suas funcionalidades.

De outra forma, no presente caso, neste juízo preliminar, não se evidenciou que a empresa contratada será remunerada diretamente por tarifas pagas pelos particulares ou por receitas alternativas advindas da exploração do serviço público, mas, apenas, por pagamentos mensais a serem realizados pela Administração Pública, conforme item 4.1.[1]do Edital (peça 8) e fl. 30 da peça 8, de modo que não haveria o desempenho da atividade por sua conta e risco.

Assim, evidencia-se, em tese, a prestação de serviços ao Poder Público que passará a operar os sistemas e equipamentos diretamente, com suporte da contratada, o que, portanto, não configuraria caso de concessão de serviços públicos, afastando-se a obrigatoriedade da realização de concorrência pública.

II) Da ausência de impedimentos na Lei Municipal n.º 2.284/2000 para a realização de Pregão Eletrônico.

Quanto ao segundo ponto da análise, referente à Lei Municipal n.º 2.284/2000 (peça 9), a previsão de concessão do serviço mediante concorrência pública encontra-se no art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através do FozTrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros fixos, destinados à arrecadação de tarifa pública pelo uso do estacionamento rotativo pago - ESTARFI, pelo prazo de 10 anos.

(grifei)

É importante notar que o dispositivo autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder os serviços de sistema eletrônico de parquímetro fixo. Contudo, não obriga que sua exploração se dê, apenas, mediante concessão.

Conforme visto, em essência, os serviços licitados não constituem, essencialmente, efetiva delegação de serviço público. Portanto, não há óbice à licitação por modalidades diversas da concorrência pública. Os autos indicam, aparentemente, a prestação dos serviços e operação dos sistemas diretamente pela FozTrans, com a obtenção de softwares e a locação de equipamentos, serviços que podem ser licitados na modalidade Pregão, conforme Decreto n.º 10.024/2019, não se evidenciando a ilicitude aventada na Representação.

III) Legalidade da licitação de serviços comum de engenharia, por meio de Pregão Eletrônico.

A Representante impugnou o item 1.2. do Anexo II do Edital por referir-se a serviços de engenharia, o que implicaria em inobservância ao Decreto n.º 10.024/2019.

Todavia, não lhe assiste razão. O referido item trata de serviços comuns de engenharia:

1.2. O objeto do presente processo licitatório caracteriza-se como contratação de serviços comuns de engenharia.

(grifei)

Sua caracterização é ainda reforçada pelo Parecer nas fls. 1/2 da peça 20:

O serviço proposto no edital de licitação em questão refere-se a serviços de engenharia e não obras. Não estão previstos no edital a execução de obras, em nenhum nível de complexidade. Somente a instalação de equipamentos em via pública (parquímetros).

O objeto a ser licitado consiste apenas na implantação de sistema de gestão e fiscalização da área de estacionamento rotativo, não constando no objeto a execução de obras civis ou instalações complexas de equipamentos nas vias, que exijam técnicas apuradas de engenharia.

O referido item consta expressamente do Decreto n.º 10.024/2019, conforme segue: DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(grifei)

Ademais, como destacou a FozTrans em sua defesa, na peça 15, este Tribunal, de modo geral, diante das hipóteses cabíveis, estimula a adoção do Pregão Eletrônico tendo em vista o potencial aumento da competitividade do certame e, consequentemente, a possibilidade de maior economia, além da impessoalidade do procedimento e da maior transparência e segurança.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 2605/18 do Tribunal, citado pela FozTrans:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99; Apenas como ilustração, cabe lembrar, ao final, conforme afirmado pela defesa, que a escolha da referida modalidade tem ainda maior relevância no atual momento, diante das circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia decorrente da COVID-19, evitando-se a aglomeração de pessoas para evitar a transmissão do vírus.

Assim, diante da ausência de elementos mais contundentes quanto à probabilidade do direito, indefiro o provimento cautelar postulado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da FOZ TRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, complementem as razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 4.1. Os pagamentos serão mensais e efetuados no prazo de 30 (trinta) dias após a data de certificação das Notas Fiscais, através de transferências bancárias para conta corrente de titularidade da empresa contratada;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 534542/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DANILLO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA,

IGOR HANICZ, TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT

DESPACHO 1351/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 876579/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALINE APARECIDA POLIZELI, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA NETTO RICOBELLO, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI

DESPACHO 1352/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK,

CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1357/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 771967/20 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 265891/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
DESPACHO 1358/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 249209/20
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA
DESPACHO 1359/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 181833/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
DESPACHO 1360/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 196822/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS AMAURI DE ALMEIDA E EDILSON BERTOUDO DUARTE
DESPACHO 1361/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 275463/20

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO 1362/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 204701/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E RODRIGO CAMARGO

DESPACHO 1363/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192185/20

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS ALCIDES VICENTE E CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

DESPACHO 1364/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 187980/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO 1365/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 769466/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4693/20 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3564/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de dezembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 333/20

PROCESSO Nº: 262159/20

Data e hora da redistribuição: 17/12/2020 13:24:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, ZENARCI CHAGAS VIEGANDT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

699/2020 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 17/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 334/20

PROCESSO Nº: 747543/20

Data e hora da redistribuição: 17/12/2020 13:27:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

1195/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 1195/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 17/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 335/20

PROCESSO Nº: 744358/20

Data e hora da redistribuição: 17/12/2020 13:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1196/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1196/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
DP, em 17/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4728/2020
PROCESSO Nº: 749317/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 10:00:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4729/2020
PROCESSO Nº: 764596/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 10:46:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCO, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4730/2020
PROCESSO Nº: 125933/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 11:01:02
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4731/2020
PROCESSO Nº: 769814/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 11:04:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4732/2020
PROCESSO Nº: 765460/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 11:21:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4733/2020
PROCESSO Nº: 762836/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 11:22:52
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4734/2020
PROCESSO Nº: 775024/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 17:09:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4735/2020
PROCESSO Nº: 727731/17

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 18:55:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: CICERA FRANCISCA DE SOUZA, CLEISSON MATHEUS DOS SANTOS FIGUEREDO, FERNANDO WILSON LUNA FERREIRA JUNIOR, FLAVIO LUNA FERREIRA, GERSON CARLOS GABRIEL, JOSE DAVI COSTA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, ROMEU PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4736/2020
PROCESSO Nº: 766726/20

Data e hora da distribuição: 17/12/2020 19:47:32
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSIE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 175582/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CELIA REGINA DA ROSA ROMERO, DANIELA CRISTINA CHERUBIM TOSTES, DENISE APARECIDA ROBERTO, OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5782/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2020
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de dezembro de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 215458/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÉ GALICIELLI, RUY HAUER REICHERT, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO Nº.: 1556/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 10182/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 192.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de dezembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

PROCESSO Nº.: 241925/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1574/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4316/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO GILBERTO GRUBA – CPF 528.892.629-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de dezembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 661223/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3549/20

Retornam os autos de Requerimento Externo apresentado pela Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra, Ofício nº. 467/2020 (peça 13), por meio do qual reitera o solicitado no Ofício nº. 346/2019 (peça 02), ou seja, acesso integral aos autos de Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2012, período em que o Sr. Edimar Aparecido dos Santos figurou como Prefeito. Tendo em vista que o presente requerimento foi devidamente apreciado e que a concessão do acesso ocorreu na data de 18 de novembro, conforme Informação nº. 9551/20 da Diretoria de Protocolo (peça 11), determino o encaminhamento do feito à DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 394349/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3550/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual encaminha cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0063.20.000121-0, bem como da Recomendação Administrativa nº. 05/2020, para fins de ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº. 414/20 - CGM (Peça 11) expôs que, diante do seu conhecimento dos fatos apresentados, não foram identificadas irregularidades ou ilicitudes na emissão e tentativa de pagamento de cheques, embora tenha constatado que seja prática rotineira e não excepcional.

Nesse sentido, entende não haver indícios de dano ao erário que pudessem ensejar a necessidade de apuração imediata dos fatos narrados.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº. 1205/20 -CGF (peça 12), ratificou a manifestação da CGM, registrou sua ciência, bem como recomendou o arquivamento do feito, em seguida, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Ciente este Gabinete da Presidência, tendo em vista que o relato foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 737645/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3551/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity, por meio do qual solicita acesso ao processo referente à prestação de contas do Município de Inajá, do exercício financeiro de 2016, bem como seus anexos, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0102.19.000005-3.

Tendo em vista o Despacho nº. 1691/20 – GCAML (peça 04) em que o Conselheiro Artação de Mattos Leão, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 302250/17, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 736908/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3552/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1299/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0046.14.030527-0, por meio do qual solicita informações acerca da conclusão dos autos sob nº. 416015/16 e nº. 497597/16, bem como requer cópia dos respectivos expedientes.
Tendo em vista o Despacho nº. 1692/20 – GCAML (peça 04) em que o Conselheiro Artação de Mattos Leão, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 416015/16 e nº. 497597/16, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 761236/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, FABIO ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3553/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Fábio Roberto Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São João, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 02/2020, referente ao julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2017.
Tendo em vista a Informação nº. 6845/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 05), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 02/2020, da Câmara Municipal de São João, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, promova a anexação deste requerimento ao Processo sob o nº. 287670/18 e em seguida, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 739877/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3554/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1] art. 13, da Portaria nº662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, matrícula nº 50.933-7, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 14.253/2020 - CAGE, através do Despacho de Homologação de Benefício nº 64/2020-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2403 de 16/10/2020, contido no Processo nº 204590/20.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 300/20 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu a licença especial referente ao 5º quinquênio, completado em 25/01/2019, bem como 18 (dezoito) dias restantes referentes ao 2º quinquênio, completado em 25/01/2004.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 13/02/2020, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 289/20 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que foi observado o contido no artigo 12 da citada Portaria[2] sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar. A Diretoria-Geral, através do Despacho nº 402/20 (peça 5), tomou ciência do pedido e encaminhou os autos à Presidência.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 698453/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3555/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Balsa Nova, por meio do qual encaminha documentação em resposta às disposições constantes no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 15010, referente ao Pregão nº 39/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 379/20-CAGE (peça 8), informa que a equipe de fiscalização recebeu e levará em consideração a documentação enviada quando da análise do objeto fiscalizado. Ao final a unidade técnica sugere o encerramento do protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713223/20
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC - MATRIZ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC - MATRIZ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3556/20

Retornam os autos com a Informação nº. 9818/20 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Delcio Afonso Balestrin.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº. 45/2014[1] e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671202/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3557/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPP-0105.20.000840-4, solicita que seja informado se a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços presta ou prestou serviços idênticos do objeto do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 61/2020, deflagrado pelo Município de Pato Branco.

Pelo Despacho nº 1082/20 (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "restaram localizados 35 procedimentos envolvendo o CNPJ apontado na exordial. Não obstante, cumpre salientar que aludida empresa figura, nos processos, mormente como parte interessada".

Entretanto, considerando a relevante quantidade de apontamentos localizados, para informações complementares, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Pela Informação nº 377/20 (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que não foram identificadas fiscalizações por acompanhamento realizadas por aquela unidade, tendo por objeto especificamente contratos celebrados com a empresa citada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 612/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail patobranco.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629583/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3566/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha à esta Corte o Ofício nº 53637/2020- TCU/Sepproc e cópia do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário, proferido no processo nº TC 022.202/2019-6, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

Através do Despacho nº 1006/20-CGF (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou sua ciência, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para ciência e ao Gabinete da Presidência com a sugestão de encerramento do feito.

Por meio do Despacho nº 5373/20-CAGE e Informação nº 332/20-COSIF (peças 10 e 11, respectivamente), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização registraram ciência quanto ao conteúdo dos autos.

Ante o exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais e considerando o opinativo da CGF à peça 9, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745125/20
ENTIDADE: 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3567/20

Retornam os autos com a Informação nº 315/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 03392/2018 (peça 2), exarado nos autos nº 0016529-17.2016.8.16.0001, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitibacartorio9varacivel@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497610/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3568/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1879/20 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Município de Cascavel ao processo nº 403744/11, apensado ao Recurso de Revisão nº 656460/17.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 403744/11, apensado ao Recurso de Revisão nº 656460/17.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 928/2020/PRM-CASCAVEL/GABPRM2-CHMB (peça 10), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.peticonamento.mpf.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 754876/20
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3569/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0053.20.002177-1, solicita "cópia integral do Procedimento que originou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento de Atos de Gestão (APA 8607), bem como os dele decorrentes, no qual foram constatadas irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 011/2018 (Contrato nº. 020/2018) do Município de Foz do Iguaçu".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se nos termos da Informação nº 414/20 (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 645/2020 - 6ª PJ-SEC, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 695020/20
ENTIDADE: ANDRE PETICK DIAS
INTERESSADO: ANDRE PETICK DIAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3570/20

Retornam os autos com a Informação nº 68/20-3ICE e Anexo (peças 6 e 7) por meio das quais a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. André Petick Dias.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2] e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611030/20
ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3572/20

Retomam os autos com o Despacho nº 1246/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu e Região.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713971/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3573/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual requereu a abertura de Tomada de Contas Especial como resultado de investigação de desvio de recursos públicos e outros ilícitos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município – SAMAE no âmbito de Comissão Especial de Inquérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1161/20-CGM (peça 11), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Prado Ferreira para que esta enviasse informações quanto ao relatório do Controle Interno e medidas administrativas e judiciais efetivamente tomadas pela entidade.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 540671/20 e anexo (peças 14 e 15), a Câmara Municipal de Prado Ferreira encaminhou documentação para análise e através do Parecer nº 1335/20-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada e processada pela Câmara Municipal e então julgada por esta Corte de Contas, sugeriu nova diligência à origem para o envio dos autos de Tomada de Contas Especial em vista da falta de informações quanto a instauração e processamento de tal procedimento por parte da entidade. No caso de inexistência do mencionado procedimento no âmbito da Câmara Municipal, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação quanto ao procedimento fiscalizatório mais adequado ao caso.

Por meio do Despacho nº 2800/20-GP (peça 19), a Presidência acatou a sugestão de diligência à origem determinando a comunicação da Câmara Municipal de Prado Ferreira para que esta enviasse, se existentes, os autos de Tomada de Contas Especial para o julgamento desta Corte.

A Câmara Municipal de Prado Ferreira, através do Recibo de Petição Intermediária nº 649940/20 e anexo (peças 22 e 23), informou não ter instaurado Tomada de Contas Especial por não contar, à época, com um Contador em seu quadro de servidores e que tal situação fora objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público Estadual.

A Presidência desta Corte, em vista das informações prestadas pela Câmara Municipal e acatando o sugerido pela CGM à peça 18, relacionada a inexistência de Tomada de Contas Especial, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 3043/20-GP, peça 24).

Através do Despacho nº 1236/20-CGF (peça 25), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu diligência à origem para que esta se manifeste sobre a conversão do presente expediente em representação, nos termos do art. 32, V da LOTC.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Prado Ferreira, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a conversão do presente requerimento em autos de representação.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 761724/20
ENTIDADE: EDSON NOGAI
INTERESSADO: EDSON NOGAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3574/20

Retomam os autos com o Despacho nº 1225/20 (peça 3) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 569262/20
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3575/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Presidente do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Cezar Miola, mediante o qual encaminha a Nota Técnica CTE-IRB nº 06/2020 (peça 2) com "Sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando ao acompanhamento e à fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos quanto ao fornecimento de alimentação escolar, à oferta de atividades remotas, à transparência e ao retorno às aulas presenciais".

Pelo Despacho nº 1238/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência a respeito da referida Nota Técnica e esclareceu que as fiscalizações da educação pública deste Tribunal foram planejadas em data anterior à assinatura da citada Nota Técnica, de modo que ela não foi explicitamente considerada.

Não obstante, informa que as fiscalizações, conforme executadas, estão de modo geral alinhadas às sugestões e recomendações do IRB.

Complementarmente, informa que a Nota Técnica CTE-IRB nº 06/2020 permanecerá nos registros deste TCE-PR para subsidiar fiscalizações futuras na mesma temática. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716753/20
ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3576/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais – APEPREV, por meio do qual, em vista do uso da faculdade outorgada pela Lei Complementar nº 173/20 (suspensão do pagamento das contribuições patronais destinada aos Regimes Próprio), solicitou orientação quanto às providências necessárias ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 3º da Portaria nº 14.816 de 19 de junho de 2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Através do Despacho nº 1191/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado indicando link contendo a abordagem desta Corte de Contas sobre o tema e sugeriu o encerramento do feito. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 762127/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3577/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício 63534/2020-TCU/Seprac) por meio do qual envia cópia do Acórdão 12901/2020-TCU Segunda Câmara (peça 4), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 17/11/2020.

Referido Acórdão, proferido nos autos 008.934/2013-4/TCU, diz respeito a Recurso de Reconsideração interposto por Ivan Rodrigues, ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais (gestão: 2009 a 2012) contra o Acórdão 7.790/2018-TCU-2ª Câmara (peça 209, daqueles autos), que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenou-os ao pagamento do débito apurado, bem como de multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1242/20 (peça 7), considerando os estudos de viabilidade, exarou seu ciente e relatou que as informações prestadas foram anotadas na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 740832/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3578/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1220/20 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 723784/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3579/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1221/20 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637950/20
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3580/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Elton José Munchen, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel (Ofício nº 055/2020/CMS, por meio do qual encaminha documentação para conhecimento e providências acerca da aprovação das prestações de contas.

Por meio do Despacho nº 1240/20-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente quanto ao conteúdo dos autos, pontuou que as informações prestadas foram anotadas na matriz de riscos do Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 773250/20
ENTIDADE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3586/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Elinton Dutra e Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa, representados por Luiz Fernando Casagrande Pereira, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 22.076, mediante o qual requerem a expedição de certidão explicativa dos autos nº 82858/11 "dando conta do andamento atualizado da causa, notadamente a partir da apresentação da querela nulitatis e do julgamento da liminar referendada em Plenário na sessão ordinária de hoje (16.12)". Em atenção ao disposto no art. 369 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 82858/11, para prestação das informações requeridas.

Após, com fundamento no art. 150, III, do Regimento Interno c/c a Portaria nº 196/2019-GP, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61133/14
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE BAGÉ
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE BAGÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3587/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 271/20 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 528299/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3590/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1251/20 (peça 9) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 672/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773188/20, resolve

DESIGNAR
o servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, Matrícula nº 52.241-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, no exercício das atribuições de Gerente de Manutenção junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 17 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

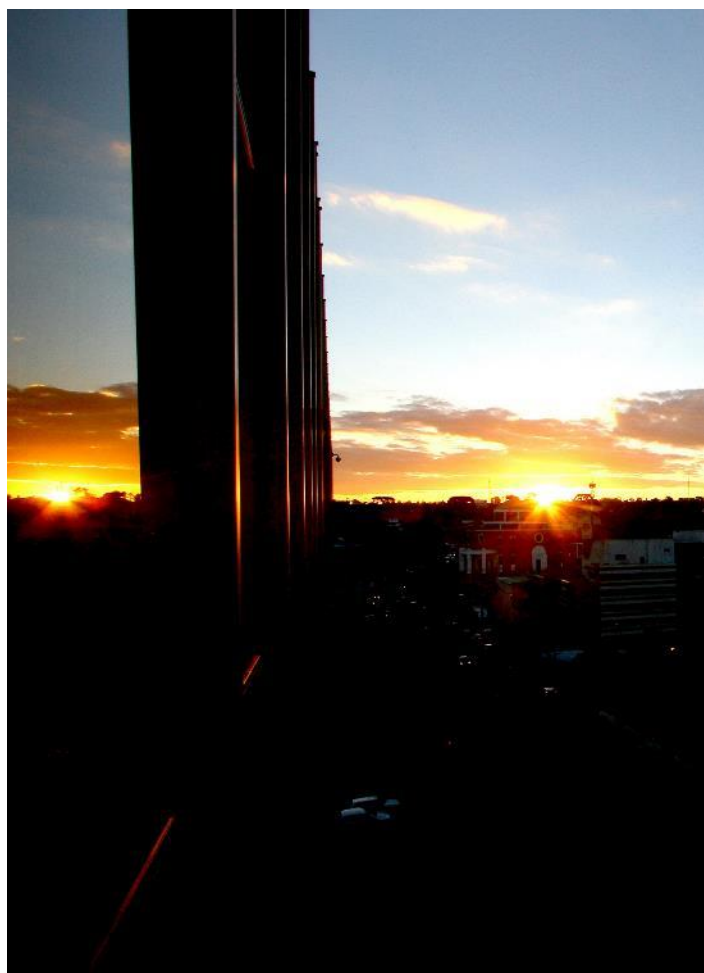
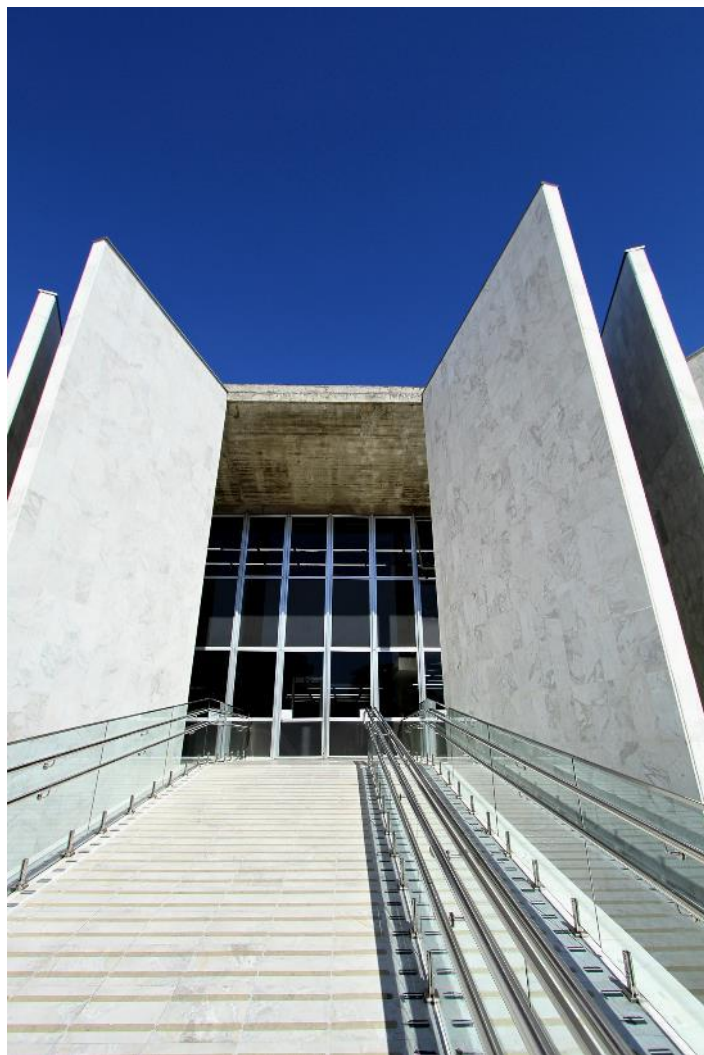
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski